



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.11.1996
COM(96) 533 final

96/0259 (AVC)
96/0260 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação
entre a Comunidade Europeia
e a Antiga República Jugoslava da Macedónia

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um acordo no domínio dos transportes
entre a Comunidade Europeia
e a Antiga República Jugoslava da Macedónia

(apresentadas pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. Em 22 de Dezembro de 1995, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a Antiga República Jugoslava da Macedónia para a conclusão de um acordo de cooperação, um protocolo sobre cooperação financeira e um acordo no domínio dos transportes. As negociações tiveram início em 28 de Março de 1996, com base nessas directrizes.
2. Em 19 de Junho de 1996, a Comissão e a Antiga República Jugoslava da Macedónia chegaram a acordo sobre os textos de um acordo de cooperação (incluindo um protocolo sobre cooperação financeira) e de um acordo no domínio dos transportes. Esses textos, bem como as declarações a anexar ao acto final, foram autenticados e considerados definitivos através de uma troca de cartas. Optou-se por esta forma de autenticação dos textos na medida em que a Antiga República Jugoslava da Macedónia não estava disposta a rubricar um documento sem a sua denominação constitucional.
3. O conteúdo do acordo de cooperação com a Antiga República Jugoslava da Macedónia é semelhante ao do Acordo de Cooperação assinado em 1993 com a Eslovénia que visa promover uma cooperação aprofundada entre as Partes Contratantes. Simultaneamente, declara-se que a cooperação da Comunidade Europeia com a Antiga República Jugoslava da Macedónia e o auxílio por ela prestado a este país contribuirão igualmente para o estabelecimento de relações de boa vizinhança entre os países do Sudeste da Europa e para o desenvolvimento da cooperação e do comércio a nível regional. A disponibilidade da Antiga República Jugoslava da Macedónia para iniciar essa cooperação e estabelecer relações com os outros países da região constitui um factor importante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O acordo de cooperação inclui uma cláusula evolutiva que prevê a possibilidade de, na devida altura, quando se encontrarem reunidas as condições necessárias, reforçar as relações contratuais "tendo em conta as aspirações da Antiga República Jugoslava da Macedónia de estabelecer relações mais profundas com vista a uma associação com a União Europeia" .

O acordo de cooperação prevê um regime comercial preferencial, baseado no regime de importação autónomo aplicável aos países da ex-Jugoslávia, e protocolos relativos aos regimes comerciais suplementares para determinados produtos siderúrgicos, bem como às regras de origem.

O protocolo sobre cooperação financeira faz igualmente parte integrante do acordo de cooperação. O protocolo prevê o financiamento de projectos de interesse comum para a Comunidade Europeia e para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, designadamente em matéria de infra-estruturas e, prioritariamente, de transporte. De acordo com as directrizes de negociação, a assinatura do protocolo sobre cooperação financeira e, por conseguinte, do acordo de cooperação como um todo, está dependente do reembolso integral da dívida da Antiga República Jugoslava da Macedónia junto da Comunidade Europeia.

O acordo de cooperação fundamenta-se nos artigos 113º e 235º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. O conteúdo do acordo no domínio dos transportes é semelhante ao do acordo assinado com a Eslovénia em 1993, o qual prevê, nomeadamente, o livre trânsito a partir da entrada em vigor do acordo. Além disso, no que respeita ao tráfego de trânsito da Antiga República Jugoslava da Macedónia, através de Áustria, o acordo prevê a criação de um sistema de ecopontos semelhante ao instituído pelo artigo 11º do Protocolo nº 9 do Acto de Adesão da Áustria à União Europeia, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. O objectivo desse sistema é assegurar a não-discriminação efectiva entre os veículos pesados de mercadorias provenientes da Comunidade Europeia e os provenientes da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O acordo define os principais itinerários rodoviários e ferroviários e os projectos de interesse particular para a Comunidade e para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, para os quais a Comunidade pode contribuir financeiramente ao abrigo do protocolo sobre cooperação financeira anexado ao acordo de cooperação.

O acordo no domínio dos transportes fundamenta-se no artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

5. A Comissão solicita ao Conselho que aprove os resultados das negociações e que proceda à assinatura destes acordos, logo que as condições se encontrem reunidas. Por conseguinte, a Comissão apresenta ao Conselho as propostas de decisões do Conselho relativas à conclusão de um acordo de cooperação e de um acordo no domínio dos transportes entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Anexo: Declaração para a acta do Conselho

Anexo:

Declaração para a acta do Conselho

O Conselho e a Comissão declaram que os contingentes, os limites máximos e as quantidades de referência fixados no âmbito do Acordo de Cooperação com a Antiga República Jugoslava da Macedónia serão, em princípio, deduzidos dos contingentes, limites máximos e quantidades de referência previstos no regime aplicável às repúblicas da ex-Jugoslávia.

No que respeita aos produtos industriais, a Comissão reserva-se o direito de reexaminar a questão dos limites máximos globais para a antiga Jugoslávia em função do desenvolvimento das relações contratuais entre a União Europeia e as outras repúblicas da ex-Jugoslávia.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

de

relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação
entre a Comunidade Europeia
e a Antiga República Jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º, em conjugação com o nº 2, segunda fase, do seu artigo 228º e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia assinado em, deve ser aprovado;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação e a Acto Final entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Os textos do Acordo e do Acto Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no nº 2 do artigo 48º do Acordo.

Artigo 3º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade no Conselho de Cooperação criado pelo artigo 33º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada *no Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

Acordo de Cooperação

entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPELA,

adiante designada "a Comunidade",

por um lado, e

a ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

RESOLVIDAS a aprofundar a cooperação económica entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;

DETERMINADAS a promover o desenvolvimento e a diversificação da cooperação económica, financeira e comercial, tendo em vista favorecer um maior equilíbrio, a melhoria da estrutura e o aumento do volume das suas trocas comerciais, bem como a melhoria do bem-estar das suas populações;

DECIDIDAS a garantir uma base mais sólida para a cooperação, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais;

DECIDIDAS a contribuir para a estabilidade regional e para o estabelecimento de relações abertas de cooperação entre os países do Sudeste da Europa, tendo em conta a situação específica da Antiga República Jugoslava da Macedónia;

CONSCIENTES de que o Acordo Provisório de 13 de Setembro de 1995 contribui para a estabilidade regional e promove as relações de cooperação entre a Grécia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;

CONSCIENTES de que a Antiga República Jugoslava da Macedónia tomou a iniciativa que conduziu à adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1993, da Resolução nº 48/84-B, sobre o desenvolvimento de relações de boa vizinhança entre os países balcânicos,

CONSCIENTES da necessidade de estabelecer relações económicas e comerciais harmoniosas entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;

CONSCIENTES da importância da plena aplicação de todas as disposições e princípios do processo da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), designadamente, da Acta Final de Helsínquia, dos documentos finais das reuniões de Madrid, Viena e Copenhaga e da Carta de Paris para uma Nova Europa, nomeadamente no que se refere ao primado do direito, à democracia e aos direitos do Homem, assim como do documento da Conferência de Bona sobre a Cooperação Económica;

CONSCIENTES de que o respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, presidem às políticas internas e externas da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, constituindo um elemento essencial do presente Acordo;

CONSCIENTES de que o que antecede é aplicável aos princípios da economia de mercado consagrados no documento da Conferência de Bona sobre a Cooperação Económica;

RECONHECENDO a importância do desenvolvimento social, que deverá acompanhar todos os desenvolvimentos económicos;

RECONHECENDO a importância de assegurar os direitos dos grupos étnicos e nacionais e das minorias, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE);

CONSCIENTES da importância do reforço das instituições democráticas e do apoio ao processo de reformas económicas na Antiga República Jugoslava da Macedónia, tendo em conta a situação global na região e as dificuldades económicas específicas da Antiga República Jugoslava da Macedónia;

DESEJOSOS de instituir um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, concedendo especial atenção à criação de condições que facilitem a aproximação gradual da Antiga República Jugoslava da Macedónia à Comunidade e promovam a cooperação e as relações de boa vizinhança na região;

CONSCIENTES de que a Antiga República Jugoslava da Macedónia está disposta a estabelecer essa cooperação e essas relações com os outros países da região, o que constitui um factor importante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;

CONSCIENTES de que o presente Acordo constitui uma primeira etapa nas relações contratuais entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia e que as Partes Contratantes desejam aprofundar os seus vínculos contratuais no mais curto prazo, tendo em conta as aspirações da Antiga República Jugoslava da Macedónia de estabelecer relações mais estreitas com a União Europeia;

DECIDIRAM celebrar o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tem por objectivo promover uma ampla cooperação entre as Partes Contratantes, de modo a contribuir para o desenvolvimento económico da Antiga República Jugoslava da Macedónia, designadamente para a criação de uma economia de mercado, e fomentar o aprofundamento das suas relações. A cooperação e a assistência prestada pela Comunidade à Antiga República Jugoslava da Macedónia contribuirá igualmente para o estabelecimento de relações de boa vizinhança e para o desenvolvimento da cooperação e do comércio a nível regional. Para esse efeito, serão aprovadas e aplicadas disposições em matéria de cooperação económica, técnica e financeira e em matéria comercial.

A disponibilidade da Antiga República Jugoslava da Macedónia para estabelecer relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, incluindo a promoção da cooperação económica e das trocas comerciais, constitui um factor importante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia previstos no presente Acordo.

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, preside às políticas interna e externa da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, constituindo um elemento essencial do presente Acordo.

O mesmo se aplica aos princípios da economia de mercado, enunciados no documento da Conferência de Bona sobre Cooperação Económica.

As Partes Contratantes reconhecem a importância do desenvolvimento social que deve acompanhar qualquer desenvolvimento económico. Neste contexto, as Partes Contratantes atribuirão prioridade ao respeito dos direitos sociais fundamentais.

TÍTULO I

Cooperação económica, técnica e financeira

Artigo 2º

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia cooperarão com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da Antiga República Jugoslava da Macedónia, através de um esforço complementar aos realizados por este país, bem como de reforçar os vínculos económicos existentes entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade, numa base tão ampla quanto possível e no interesse mútuo das Partes Contratantes. Será prestada especial atenção às acções e à cooperação que se revistam de interesse inter-regional ou transeuropeu.

Artigo 3º

Para realizar a cooperação referida no artigo 2º, tomar-se-ão em consideração, nomeadamente, os objectivos e as prioridades de desenvolvimento da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 4º

1. A cooperação industrial entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tem por finalidade favorecer, nomeadamente:
 - a participação da Comunidade nos esforços desenvolvidos pela Antiga República Jugoslava da Macedónia para modernizar e reestruturar a sua indústria, tendo em vista favorecer a transição para uma economia de mercado e promover a cooperação económica com os outros países da região,
 - a realização de estudos de mercado e a promoção das trocas comerciais entre as Partes Contratantes nos respectivos mercados e nos mercados dos países terceiros,
 - a transferência e o desenvolvimento de tecnologia e de *know-how* na Antiga República Jugoslava da Macedónia,
 - a promoção da cooperação na produção a longo prazo entre os operadores económicos das Partes Contratantes, de forma a estabelecer vínculos mais estáveis e equilibrados entre as respectivas economias,
 - a procura de vias e de meios adequados para a eliminação, por ambas as Partes, dos obstáculos ao comércio susceptíveis de entravar o acesso aos respectivos mercados,
 - a realização de concursos para adjudicação de contratos de bens e serviços,
 - a organização de contactos e encontros entre os responsáveis pelas políticas industriais e os promotores e operadores económicos, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial, de acordo com os objectivos do presente Acordo,
 - o intercâmbio das informações disponíveis sobre as perspectivas e as previsões de produção, consumo e comércio, a curto e a médio prazo.
2. As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento e o reforço das indústrias de artesanato e das pequenas e médias empresas (PME) e das respectivas organizações na Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como a cooperação entre as indústrias de artesanato e as PME da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Para o efeito, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações e a transferência de tecnologias, bem como a cooperação entre as empresas, nomeadamente através do estabelecimento de relações adequadas com os operadores da Comunidade (Serviço de Aproximação de Empresas, BC-Net, Rede

de Eurogabinets, etc.) e de contactos comerciais directos entre empresas (Interprise e/ou participação em Europarcerias).

3. De acordo com os princípios da economia de mercado e do Tratado da Carta da Energia, a cooperação entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia na área da energia terá por finalidade, nomeadamente, facilitar o trânsito, estudar a possibilidade de interligação das redes de energia, a favorecer a participação dos operadores económicos das Partes Contratantes em programas de investigação, de produção e de transformação dos recursos energéticos da Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como promover quaisquer outros projectos de interesse comum.
4. As Partes Contratantes cooperarão com vista a promover a adopção de normas para a indústria mineira e a modernização das instalações existentes.

Artigo 5º

As Partes Contratantes reactivarão e desenvolverão a cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico no âmbito dos instrumentos existentes.

Artigo 6º

1. A cooperação no domínio da agricultura entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tem por finalidade, nomeadamente:
 - incentivar a cooperação científica e técnica em matéria de projectos de interesse comum, incluindo projectos nos países terceiros,
 - promover, em especial, investimentos mutuamente vantajosos e desenvolver esforços com vista à sua complementaridade.
2. Para o efeito, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia:
 - intensificarão o intercâmbio de informações sobre a orientação das respectivas políticas agrícolas, as previsões de produção, de consumo e de comércio a curto e a médio prazo,
 - facilitarão e incentivarão o estudo de projectos concretos de cooperação no interesse mútuo de ambas as Partes Contratantes,
 - incentivarão a melhoria e o aprofundamento dos contactos entre os operadores económicos.

Artigo 7º

1. No sector dos transportes, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia analisarão a possibilidade de:

- melhorar e desenvolver os serviços internacionais de transporte, incluindo o transporte combinado, nomeadamente com vista à sua complementaridade, tendo em conta o contexto regional.
 - realizar acções específicas de interesse mútuo neste sector.
2. A cooperação visará igualmente favorecer a melhoria e o desenvolvimento das infra-estruturas em benefício de ambas as Partes Contratantes.
- Para esse efeito, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia procederão ao intercâmbio de informações sobre projectos de construção de grandes eixos de interesse comum e incentivarão a cooperação tendo em vista a sua execução.
3. Além disso, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia procederão a trocas de pontos de vista e de informações sobre o desenvolvimento das respectivas políticas de transportes.

Artigo 8º

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia incentivarão o intercâmbio de informações no sector do turismo e a participação em estudos conjuntos sobre as possibilidades de desenvolvimento equilibrado e sustentável desse sector e promoverão os contactos entre os respectivos organismos competentes e as associações profissionais de turismo, com vista a aumentar a afluência de turistas.

Artigo 9º

Tendo em vista melhorar saúde, a qualidade e o nível de vida, o ambiente e as condições de vida nas Partes Contratantes, partilhar conhecimentos técnicos em matéria de ambiente e incentivar a cooperação no que se refere a problemas ecológicos, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia procederão a um intercâmbio de informações sobre a evolução das respectivas políticas, prestando especial atenção ao desenvolvimento sustentável, e incentivarão a realização comum de programas específicos.

Artigo 10º

1. No âmbito da cooperação financeira, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia procederão a um intercâmbio de informações e a análises conjuntas sobre as suas políticas económicas a médio prazo, a evolução das suas balanças de pagamentos e das políticas que a determinam e as tendências dos mercados financeiros nas praças europeias, de modo a promover a actividade dos operadores económicos.

No âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo artigo 33º, as Partes Contratantes procederão a um intercâmbio de informações sobre as condições gerais susceptíveis de influenciar os fluxos de capitais destinados ao financiamento de projectos de investimento em diversos sectores de interesse comum.

2. As Partes Contratantes acordam na necessidade de envidar todos os esforços e de cooperar para impedir a utilização dos seu sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e no domínio da droga em especial.
3. A Comunidade participará no financiamento de projectos de investimentos de interesse mútuo que tenham em conta os objectivos do presente Acordo, nas condições referidas no Protocolo sobre Cooperação Financeira.
4. Será prestada assistência financeira ao abrigo do programa PHARE, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, tal como alterado, numa base indicativa plurianual, incluindo projectos destinados a promover a cooperação regional e outras formas de cooperação.

Artigo 11º

1. No âmbito das respectivas competências, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por incentivar e promover a cooperação nos seguintes sectores:
 - direito de estabelecimento e de prestação de serviços, incluindo os serviços financeiros,
 - pagamentos e movimentos de capitais,
 - informação,
 - desenvolvimento dos recursos humanos, educação e formação, assuntos sociais e saúde pública
 - estatísticas e alfândegas,
 - telecomunicações,
 - normalização e certificação,
 - promoção e protecção dos investimentos,
 - contratos públicos.
2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia esforçar-se-á por que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária. Para esse efeito, a Comunidade prestará a assistência técnica adequada.

3. As autoridades administrativas das Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira, nos termos do disposto no Protocolo relativo à Definição da Noção de Produtos Originários e aos Métodos de Cooperação Administrativa.

Artigo 12º

1. O Conselho de Cooperação definirá periodicamente as orientações gerais da cooperação, tendo em vista a realização dos objectivos definidos no presente Acordo.
2. Incumbe ao Conselho de Cooperação encontrar os meios e os métodos que permitam realizar a cooperação nos domínios definidos no presente Acordo.

TÍTULO II

Comércio

Artigo 13º

1. Em matéria comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os seus respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de garantir um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, de modo a melhorar as condições de acesso dos produtos da Antiga República Jugoslava da Macedónia ao mercado da Comunidade.
2. A Comunidade prestará assistência técnica à Antiga República Jugoslava da Macedónia tendo em vista a sua adesão à Organização Mundial do Comércio.

Artigo 14º

Sob reserva de disposições específicas previstas relativamente a determinados produtos no presente Título e no Protocolo relativo às Regras de Origem, os produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, com excepção dos enumerados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Anexo A do presente Acordo, serão importados na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.

Artigo 15º

1. As importações na Comunidade dos produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados no Anexo C I serão sujeitas a limites máximos anuais. Os limites fixados para o ano da entrada em vigor do presente Acordo são indicados a seguir a cada produto.
2. As importações na Comunidade dos produtos enumerados nos Anexos D e E estarão sujeitas a contingentes pautais anuais, limites máximos ou quantidades de referência. Os contingentes, limites máximos e quantidades de referência fixados para o ano da entrada em vigor do presente Acordo são indicados a seguir a cada produto.
3. Uma vez atingido o limite máximo fixado para as importações de um determinado produto, os direitos aduaneiros geralmente aplicados relativamente a países terceiros poderão ser reintroduzidos para as importações do produto em causa até ao final desse ano civil.
4. Uma vez atingido o contingente pautal fixado para as importações de um determinado produto, os direitos aduaneiros geralmente aplicados relativamente a países terceiros serão reintroduzidos para as importações do produto em causa até ao final desse ano civil.
5. Se for excedida a quantidade de referência fixada para as importações de um determinado produto, a Comunidade poderá decidir, segundo o procedimento adequado, sujeitar essas importações a um limite equivalente à quantidade de referência, tendo em conta o saldo anual comunitário das trocas comerciais do produto em questão.
6. Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto enumerado no Anexo C I forem inferiores a 80% da quantidade fixada, a Comunidade pode suspender o limite máximo em questão.
7. A partir do segundo ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, os limites máximos referidos no Anexo C I serão anualmente aumentados em 5%, excepto se a Comunidade decidir prorrogar por um ano o(s) limite(s) fixado(s) para o ano anterior.
8. O regime comercial suplementar para determinados produtos siderúrgicos é objecto de um protocolo distinto.
9. Na pendência da conclusão de um acordo separado que defina o regime comercial específico, será aplicável ao comércio de produtos têxteis (capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada) o regime definido pelo Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho.
10. O regime comercial aplicável aos produtos vinícolas será objecto de um acordo distinto sobre o vinho e as bebidas alcoólicas.

Artigo 16º

A importação na Comunidade dos produtos enunciados no Anexo B reger-se-á pelas regras e disposições pautais previstas nesse anexo relativamente a cada um desses produtos.

Artigo 17º

1. Em relação a determinados produtos que considera sensíveis, a Comunidade reserva-se a faculdade de submeter a questão à apreciação do Conselho de Cooperação para determinar as condições especiais de acesso ao seu mercado que se revelem necessárias.

O Conselho de Cooperação definirá as referidas condições num período máximo de três meses a contar da data da notificação. Se o Conselho de Cooperação não se pronunciar dentro desse prazo, a Comunidade poderá tomar as medidas adequadas. Contudo, essas medidas deverão ser do mesmo tipo das previstas no artigo 15º.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, as Partes Contratantes procederão regularmente a um intercâmbio de informações no âmbito do Conselho de Cooperação antes de estabelecerem, se for caso disso, as condições especiais de acesso dos referidos produtos ao mercado de cada uma das Partes Contratantes. O intercâmbio de informações incidirá, designadamente, sobre os fluxos comerciais e as previsões de produção e de exportação a médio e a longo prazo.
3. O Conselho de Cooperação analisará periodicamente as medidas adoptadas ao abrigo do nº 1 a fim de verificar a sua compatibilidade com os objectivos do Acordo.

Artigo 18º

Os produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia referidos no presente Acordo não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade do que o aplicado pelos Estados-membros entre si.

Artigo 19º

1. Em matéria de trocas comerciais, a Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá à Comunidade um tratamento não menos favorável do que o tratamento da nação mais favorecida. Todavia, tendo em vista promover o comércio regional, a Antiga República Jugoslava da Macedónia poderá, durante um período transitório que terminará cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, conceder um tratamento preferencial às importações originárias de outros Estados resultantes da dissolução da Antiga Jugoslávia ou de outros países limítrofes. O Conselho de Cooperação pode decidir prorrogar este período.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 20º, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia abster-se-á de aplicar às exportações para a Comunidade novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, bem como novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Aquando da assinatura do presente Acordo, as Partes informar-se-ão reciprocamente das disposições relativas ao regime de trocas comerciais que aplicam.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 19º, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode introduzir no seu regime de trocas comerciais aplicável à Comunidade novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, bem como aumentar os direitos e encargos ou as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis aos produtos originários da Comunidade ou que a ela se destinem na medida em que as suas indústrias nascentes ou os sectores em reestruturação tornem essas medidas necessárias. Em conformidade com os objectivos do presente Acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia deve optar pelas medidas que menos prejudiquem os interesses comerciais e económicos da Comunidade.
3. A Antiga República Jugoslava da Macedónia informará a Comunidade sobre as medidas que pretende adoptar, de modo a que estas possam ser objecto de discussão antes da sua introdução.
4. O Conselho de Cooperação analisará periodicamente as medidas adoptadas pela Antiga República Jugoslava da Macedónia ao abrigo do nº 2.

Artigo 21º

Para efeitos de aplicação do Título II, a noção de produtos originários e os métodos de cooperação administrativa com eles relacionados são definidos no Protocolo sobre as Regras de Origem.

Artigo 22º

Se forem introduzidas alterações na nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes que afectem os produtos abrangidos pelo presente Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal desses produtos às referidas alterações, desde que tal não afecte as vantagens reais resultantes do presente Acordo.

Artigo 23º

As Partes Contratantes abster-se-ão de aplicar quaisquer impostos internos que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários do território da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de um reembolso de impostos internos indirectos superior ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

Artigo 24º

As Partes Contratantes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes entre residentes da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia relacionados com a circulação de mercadorias e efectuados em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 25º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia adoptará medidas com vista a assegurar a protecção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos, assegurando um nível de protecção idêntico ao existente na Comunidade e aderirá às convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 26º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições em matéria de importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por razões de moral pública, ordem pública ou segurança pública, protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou preservação das plantas, protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial. Essas proibições ou restrições não devem, contudo, constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 27º

1. Se uma das Partes Contratantes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra Parte Contratante pode, nos termos do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT de 1994) e do Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994, tomar as medidas apropriadas contra essas práticas, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 30º
2. Em relação às medidas anti-subsvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o disposto no Acordo sobre as Subsvenções e as Medidas de Compensação anexo ao Acordo da OMC.

Artigo 28º

Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes Contratantes em quantidades ou condições que causem ou ameacem causar um prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Parte Contratante afectada pode adoptar as medidas de salvaguarda necessárias, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 30º.

Artigo 29º

Se uma Parte Contratante submeter a importação de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no artigo 28º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

Artigo 30º

1. Em relação ao nº 1 do artigo 27º, o Conselho de Cooperação deve ser informado dos casos de *dumping* a partir do início do inquérito pelas autoridades da Parte Contratante importadora. Se não for posto termo à prática de *dumping* ou não tiver sido encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do caso ao Conselho de Cooperação, a Parte Contratante importadora pode adoptar as medidas adequadas.
2. Nos casos previstos no artigo 28º, antes de tomar as medidas nele previstas ou, nos casos em que é aplicável o nº 3, o mais rapidamente possível, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes para permitir um exame aprofundado da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes Contratantes. Serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Cooperação a pedido da outra Parte Contratante e antes de a Parte Contratante interessada tomar as medidas apropriadas.
3. Sempre que se verifiquem circunstâncias excepcionais que exijam uma intervenção imediata e excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas

situações previstas nos artigos 27º e 28º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

4. Na selecção dessas medidas, as Partes Contratantes darão prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas não devem exceder os limites estritamente indispensáveis para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação no âmbito do qual serão objecto de consultas periódicas, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as condições o permitam.

Artigo 31º

Se se verificar um agravamento súbito e acentuado do desequilíbrio das trocas comerciais, susceptível de comprometer o funcionamento adequado do presente Acordo, as Partes Contratantes procederão a consultas especiais no âmbito do Conselho de Cooperação, para analisar as dificuldades surgidas e assegurar, na medida do possível, o funcionamento normal do presente Acordo.

Artigo 32º

Se se verificarem sérias dificuldades ou uma grave ameaça de dificuldades na balança de pagamentos de um ou de mais Estados-membros da Comunidade ou na da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Parte Contratante interessada pode adoptar as medidas de salvaguarda necessárias. Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte Contratante e serão objecto de consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 33º

1. É criado um Conselho de Cooperação, que terá poder de decisão para a realização dos objectivos definidos no presente Acordo e nos casos nele previstos.

As decisões tomadas são vinculativas para as Partes Contratantes, as quais devem tomar as medidas necessárias para a sua execução.

2. O Conselho de Cooperação poderá igualmente formular as resoluções, recomendações ou pareceres que considere necessários para a realização dos objectivos comuns e para o funcionamento adequado do presente Acordo.

3. O Conselho de Cooperação adotará o seu regulamento interno.

Artigo 34º

1. O Conselho de Cooperação será composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O Banco Europeu de Investimento participará nos trabalhos do Conselho de Cooperação em matérias da sua competência.

2. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar, nas condições previstas no seu regulamento interno.
3. O Conselho de Cooperação pronunciar-se-á de comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro.

Artigo 35º

1. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida rotativamente por cada uma das Partes Contratantes, de acordo com as regras a prever no seu regulamento interno.
2. O Conselho de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano, por iniciativa do seu Presidente. O Conselho de Cooperação reunir-se-á ainda sempre que seja considerado necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições previstas no seu regulamento interno.

Artigo 36º

1. O Conselho de Cooperação pode decidir criar grupos de trabalho para o assistirem no desempenho das suas funções.
2. O Conselho de Cooperação determinará, no seu regulamento interno, a composição, atribuições e modo de funcionamento desses grupos de trabalho.

Artigo 37º

Sempre que, no âmbito do intercâmbio de informações previsto no presente Acordo, surjam ou possam surgir problemas no funcionamento do presente Acordo, nomeadamente no domínio das trocas comerciais, as Partes Contratantes consultar-se-ão, no âmbito do Conselho de Cooperação, de modo a evitar, na medida do possível, perturbações do mercado.

Artigo 38º

As Partes Contratantes prestarão, a pedido da outra Parte Contratante, todas as informações úteis sobre os acordos que incluam disposições pautais ou comerciais por si celebrados e sobre as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no seu regime de comércio externo. Se essas alterações ou acordos tiverem uma incidência directa e específica no funcionamento do presente Acordo, proceder-se-á, a pedido da outra Parte Contratante, a consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes.

Artigo 39º

Sempre que a Comunidade celebre um acordo de associação ou de cooperação que tenha uma incidência directa e específica no funcionamento do presente Acordo, realizar-se-ão consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, de forma a permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos no presente Acordo.

Em caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, proceder-se-á a consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos no presente Acordo.

Artigo 40º

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo. As Partes Contratantes procurarão assegurar a realização dos objectivos previstos no presente Acordo.
2. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe por força do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
3. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e, a pedido da outra Parte Contratante, serão objecto de consultas no âmbito deste Conselho.

Artigo 41º

1. Qualquer das Partes pode submeter ao Conselho de Cooperação um litígio relacionado com a aplicação ou a interpretação do presente Acordo.
2. Se não for possível ao Conselho de Cooperação resolver o litígio na sua reunião seguinte, qualquer das Partes pode notificar à outra a designação de um árbitro. A outra Parte deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses.

O Conselho de Cooperação designará um terceiro árbitro.

As decisões arbitrais serão adoptadas por maioria.

As partes no litígio devem tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação das decisões arbitrais.

Artigo 42º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo:
 - o regime aplicado pela Antiga República Jugoslava da Macedónia em relação à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, ou entre os seus nacionais, quer sejam pessoas singulares ou colectivas;
 - o regime aplicado pela Comunidade em relação à Antiga República Jugoslava da Macedónia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais deste país, quer sejam pessoas singulares ou colectivas

Artigo 43º

Os Anexos A, B, C I, C II, D e E, o Protocolo sobre o Regime Comercial Suplementar para determinados Produtos Siderúrgicos, o Protocolo sobre as Regras de Origem e o Protocolo sobre Cooperação Financeira fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 44º

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante.

A vigência do presente Acordo cessará no prazo de seis meses a contar da data dessa notificação.

Artigo 45º

As Partes Contratantes analisarão, na devida altura e quando se encontrarem reunidas as condições necessárias, a possibilidade de reforçarem os seus vínculos contratuais, tendo em conta o desejo da Antiga República Jugoslava da Macedónia de aprofundar as suas relações com vista a uma associação com a União Europeia.

Artigo 46º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas e, por outro, ao território da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 47º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas oficiais das Partes Contratantes, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 48º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiverem sido efectuadas as notificações recíprocas do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

* *

*

ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 14º

Código NC	Designação
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0507	Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	- Marfim e seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais de origem animal
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	- Sucos e extractos vegetais
1302 13 00	- - de lúpulo
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 1302 20 10	- - secos
	- - - Matérias pécticas e pectinatos
ex 1302 20 90	- - outros
	- - - Matérias pécticas e pectinatos
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	- - Ágar-ágar
1302 32	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	- - - de alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	- - - de sementes de guaré
1302 39 00	- - Outros
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
ex 1401 10 00	- Bambus:
	- - excepto em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 20 00	- Rotins:
	- - excepto em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 90 00	- Outras:
	- - canas, juncos e similares excepto em bruto ou simplesmente fendidos
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias

Código NC	Designação
ex 1402 10 00	- Sumaúma (capoque) - - com suporte ou entre dois suportes de outro material - - excepto em bruto - Outra
ex 1402 91 00	- - Crinas vegetais - - - com suporte ou entre dois suportes de outro material - - - excepto em bruto
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
ex 1404 90 00	- Outros - - Com excepção das matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta, sementes duras, pevides, cascas e nozes (por exemplo corozo e palmeira-dum) para talhe: - - - com suporte ou entre dois suportes de outro material
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	- Óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	- - Outros
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 90	- Outros
1520	Glicerol em bruto; águas e líxívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	- Ceras vegetais:
1521 10 90	- - outras
1521 90	- outras:
1521 90 10	- - Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 91	- - Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada - - - em bruto
1521 90 99	- - - outras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 10	- Lactose e xarope de lactose:

Código NC	Designação
1702 10 10	- - contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de lactose,
1702 30	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutos e ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose - - outros
1702 30 51 e 59	- - - contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: - - com excepção das preparações contendo cacau e leite preparado em pó
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- Outros: - - Extractos de malte:
1901 90 11	- - - de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	- - - outros
ex 1901 90 90	- - outros: - - - com excepção das preparações contendo cacau e leite preparado em pó para usos dietéticos ou culinários
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alitria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
1902 11	- - contendo ovos
1902 19	- - outras
1902 40	- Cuscuz:
1902 40 10	- - não preparado
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes

Código NC	Designação
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	- - Amendoins:
2008 11 10	- - - manteiga de amendoim
2008 99	- - Outros:
ex 2008 99 99	- - - - - Outros - - - - - folhas de vinha, rebentos de lúpulo e partes semelhantes comestíveis de plantas
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 10	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 10 11 e 19	- - Extractos, essências e concentrados - - Preparações
2101 10 91	- - - Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, amido ou fécula
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 10	- - Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, amido ou fécula
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
2102 20 11 e 19	- - em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 30	- Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:

Código NC	Designação
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	- - Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, amido ou fécula
2106 90	- Outras:
2106 90 30 a 59	- - Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
ex 2106 90 91	- - - Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, amido ou fécula - - - - Com excepção dos hidrolisados de proteínas e dos autolisatos de levedura
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas, preparações alcoólicas compostas do tipo das utilizadas para a fabricação de bebidas
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - outros polialcoois
2905 43	- - Manitol
2905 44	-- D-Glucitol (sorbitol)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseínas:
3501 90	- Outras:
3501 90 90	-- Outras
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:

Código NC	Designação
3502 10	- Ovalbumina:
3502 10 91 e 99	- - seca (em folhas, escamas, flocos, pó, etc.) e outras
3502 90	- outra:
	- - Albuminas, excepto ovalbumina
	- - - outras:
3502 90 51 e 59	- - - - seca (em folhas, escamas, flocos, pó, etc.) e outras
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	- - Dextrina
	- - Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	- - - outros
3505 20	- Colas
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	- à base de matérias amiláceas:
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às regras aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 16º

Código NC	Designação	Taxa dos direitos ¹
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	- Iogurte:	
0403 10 51 a 99	- - Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	EA
0403 90	- Outros:	
0403 90 71 a 99	- - Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite:	
0405 20	- Pastas de barrar de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	EA
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40	- Milho doce	EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	- Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas:	
0711 90 30	- - Produtos hortícolas: - - - Milho doce	EA
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA
1517 90	- Outra:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA

- 1) Os montantes dos elementos agrícolas (EA) que podem ser sujeitos a um direito máximo são estabelecidos na Pauta Aduaneira Comum (Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 23 de Julho de 1987, alterado).

Código NC	Designação	Taxas dos direitos (1)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	EA
1704 90	- Outras:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	-- Chocolate branco	EA
1704 90 51 a 99	-- Outros	EA
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	isento
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	EA
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	EA
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	EA
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	EA
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	EA
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	EA
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	EA
1806 20 95	--- Outras	EA

Código NC	Designação	Taxas dos direitos (1)
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31	-- Recheados	EA
1806 32	-- Não recheados	EA
1806 90	- Outros:	
1806 90 11 a 39	-- Chocolate e artigos de chocolate	EA
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	EA
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	EA
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	EA
1806 90 90	-- Outros	EA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	EA
1901 90	- Outros:	
	-- Outros:	
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12.8 %
1901 90 99	--- Outros	EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 a 99	-- Outras	EA
1902 30	- Outras massas	EA
1902 40	- Cuscuz	
1902 40 90	- Outras	EA

Código NC	Designação	Taxas dos direitos (1)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	EA
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	- - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	EA
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	EA
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	- Batatas:	
	- - Outros:	
2004 10 91	- - - Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	EA
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	- - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	EA
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	- - Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	EA
2005 80	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Outras, incluídas as misturas, excepto as da posição 2008 19:	
2008 91	- - Palmitos	
2008 99	- - Outros:	
	- - - Sem adição de álcool:	
	- - - - Sem adição de açúcar:	9 %

Código NC	Designação	Taxas dos direitos (1)
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	EA
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	EA
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	EA
2101 12	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	- - Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 20	- - - Outros	
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	EA
2101 20 98	- - Preparações:	
2101 20 98	- - - Outros	EA
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	8 % EA 10 %
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	- - Leveduras de cultura	
2102 10 31 a 39	- - Leveduras para panificação	
2102 10 90	- - Outras	
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	EA
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	EA EA
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 80	- - Outros	
2106 90	- Outros:	
2106 90 10	- - Preparações denominadas « fondues »	

ex 2106 90 92	- - Outros: Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	isento
2106 90 98	----- Hidrolisados de proteínas, autolisatos de levedura ----- Outros	EA

ANEXO C I (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação	limites (toneladas)
	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	)
		- Óleos leves:	)
		-- destinados a outros usos:	)
		--- Essências especiais:	)
	2710 00 21	---- <i>White spirit</i> :	)
	2710 00 25	---- outras	)
		--- outras:	)
		---- gasolinas para motores	)
	2710 00 31	----- gasolinas de aviação	)
		----- outras, de teor de chumbo:	)
	2710 00 33	----- não superior a 0,013 g por l	)
	2710 00 35	----- superior a 0,013 g por l	)
	2710 00 37	---- Carboreactores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	) 90.000
	2710 00 39	---- Outros óleos leves	)
		- Óleos médios	)
		-- destinados a outros usos	)
		--- Querosene:	)
	2710 00 51	---- Carboreactores (<i>jet fuel</i>)	)
	2710 00 55	---- outros	)
	2710 00 59	--- outros	)
		- Óleos pesados:	)
		-- Gasóleo:	)
	2710 00 69	--- destinados a outros usos	)
		-- Fuelóleos:	)

- a) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, as expressões utilizadas para a designação dos produtos devem ser consideradas meramente indicativas, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela aplicação dos código NC. Quando são indicados códigos "ex NC", o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.
- b) Ver códigos TARIC no Anexo C II.

Nº de ordem	Código NC	Designação	limites (toneladas)
	2710 00 79	- - - destinados a outros usos	)
		- - Óleos lubrificantes e outros:	)
			)
	2710 00 95	- - - que se destinem a ser misturados nos termos da nota complementar 4 do presente capítulo ¹	)
			)
	2710 00 99	- - - destinados a outros usos	)
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	)
		- liquefeitos	)
			)
	2711 12	- - Propano:	)
		- - - Propano de pureza igual ou superior a 99 %:	)
			)
	271 12 11	- - - - destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	)
		- Outro:	)
			)
	271 12 99	- - - - destinado a outros usos	)
	2711 13	- - Butano:	)
			)
	2711 13 90	- - - destinados a outros usos	) 90.000
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	) (contin.)
			)
	2712 10	- Vaselina:	)
			)
	2712 10 90	- - Outras	)
			)
	2712 20 00	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	)
			)
	2712 90	- Outras:	)
		- - outras:	)
		- - - brutas:	)
	2712 90 39	- - - - destinadas a outros usos	)
			)
	2712 90 90	- - - Outras	)
	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	)
			)
	2713 90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	)
	2713 90 90	- - Outros	)

¹ A classificação nesta subposição está dependente das condições previstas nas disposições comunitárias na matéria.

[illegible]

¹ No que se refere às exportações para a Itália, dentro dos limites das quantidades consolidadas no âmbito do GATT.

[illegible]

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limites (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0280	9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:	)
	9401 30	- Assentos giratórios de altura ajustável:	)
	9401 30 10	- - Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	)
	9401 30 90	- - Outros	)
	9401 40 00	- Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	)
	9401 50 00	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	)
		- - Outros assentos, com armação de madeira	)
	9401 61 00	- - Estofados	) 2 500
	9401 69 00	- - Outros	)
		- Outros assentos, com armação de metal	)
	9401 71 00	- - Estofados	)
	9401 79 00	- - Outros:	)
	9401 80 00	- Outros assentos	)
	9401 90	- Partes:	)
		- - outros:	)
	9401 90 30	- - - de madeira	)
	9401 90 80	- - - outros	)
04.0030	7202	Ferro-ligas	)
		- Ferro-silício:	)
	7202 21	- - contendo, em peso, mais de 55% de silício:	) 10 332
	7202 21 10	- - - contendo, em peso, mais de 55% mas não mais de 80% de silício	)
	7202 21 90	- - - contendo, em peso, mais de 80% de silício	)
	7202 29 00	- - Outras	)
04.0040	7202 30 00	- Ferro-silício-manganês	410
04.0050		- Ferro-crómio:	)
	7202 41	- - contendo, em peso, mais de 4% de carbono:	)
	7202 41 10	- - - contendo, em peso, mais de 4% mas não mais de 6% de carbono	)
		- - - contendo, em peso, mais de 6% de carbono:	)
	7202 41 91	- - - - contendo, em peso, mais de 60% de cromo	)
	7202 41 99	- - - - contendo, em peso, mais de 60% de cromo	)
	7202 49	- - Outras:	)
	7202 49 10	- - - contendo, em peso, mais de 0,05% mas não mais de 0,5% de carbono	)
	7202 49 50	- - - contendo, em peso, mais de 0,5% mas não mais de 4% de carbono das quais:	) 1 732
	7202 49 90	- Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10% ou menos de carbono e mais de 30% mas não mais de 90% de cromo (ferro-crómio super-refinado)	)
04.0055	ex 7202 49 10		)
	ex 7202 49 50		)
04.0090	7901	Zinco em formas brutas:	)
		- Zinco não ligado:	)
	7901 11 00	- - contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	)
	7901 12	- - contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	)
	7901 12 10	- - - contendo, em peso, 99,95% ou mais, mas menos de 99,99% de zinco	) 3 639
	7901 12 30	- - - contendo, em peso, 98,5% ou mais, mas menos de 99,95% de zinco	)
	7901 12 90	- - - contendo, em peso, 97,5% ou mais, mas menos de 98,5% de zinco	)
	7901 20 00	- Ligas de zinco	)

ANEXO C II

Códigos TARIC

Nº de ordem	Código NC	Código TARIC
01.0180	ex 7407 1000	7407 1000 * 10
	ex 7407 2190	7407 2190 * 10
	ex 7407 2210	7407 2210 * 10
	ex 7407 2290	7407 2290 * 10
	ex 7407 2900	7407 2900 * 10
04.0055	ex 7202 4910	7202 4910 * 10
	ex 7202 4950	7202 4950 * 10

ANEXO D

relativo aos produtos referidos no nº 2 do artigo 15

"As importações na Comunidade dos seguintes produtos estão isentas de direitos aduaneiros"

Código NC	Designação (1)	Quantidade	Disposições específicas
		(toneladas)	
0101 19 10	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar destinados a abate	sem limites	
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina	215 (peso vivo)	contingente pautal
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	1 750	contingente pautal
ex 0703 20 00	Alho comum, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	200	contingente pautal
0709 51 30 0709 51 50 0709 51 90	Cantarellos, frescos ou refrigerados Cepes, frescos ou refrigerados Outros cogumelos, frescos ou refrigerados	600	quantidade de referência
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos	500	contingente pautal
0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), mesmo cozidas, refrigeradas	700	contingente pautal
ex 0711 90 40	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , com excepção dos cultivados, conservados provisoriamente	400	quantidade de referência
ex 0711 90 60	Outros cogumelos, com excepção dos cultivados, conservados provisoriamente		
0712 20	Cebolas, secas	Sem limites	
ex 0712 30	Cogumelos e trufas, excepto os cultivados, secos	Sem limites	
0713 32 90	Feijão <i>Adzuki</i> , outros, secos	Sem limites	
0713 33 90	Feijão comum, outros, secos	Sem limites	
0713 39 90	Outro feijão, secos	Sem limites	

Código NC	Designação (1)	Quantidade	Disposições específicas
		(toneladas)	
0809 20 11 0809 20 21 0809 20 31 0809 20 41 0809 20 51 0809 20 61 0809 20 71	Ginjas, frescas	500	limite (2)
ex 0810 20 10 ex 0810 20 90	Framboesas, frescas, de 16 de maio a 15 de Junho Outras, frescas, de 15 de Maio a 15 de Junho	Sem limites Sem limites	
0811 90 75	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), mesmo cozidas, refrigeradas, de teor de açúcares superior a 13%, em peso	7 000	limite (3)
ex 0812 10 00	Ginjas, conservadas transitoriamente		
ex 0813 40 95	Ginjas, secas		
0904 20 10 0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó Pimentos, triturados ou em pó	Sem limites Sem limites	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro	Sem limites	
01209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	Sem limites	
ex 2001 10 00 2001 90 70	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados Pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados	1 000 Sem limites	quantidade de referência
ex 2004 90 99	Misturas de produtos hortícolas: Outros: produto denominado "ajvar" obtido através da transformação de pimentos, com adição de especiarias, extractos de especiarias ou destilados de especiarias naturais e, eventualmente, beringelas ou tomates, com um teor de extractos secos não inferior a 9%, utilizado principalmente como salada, não congelado	Sem limites	

Código NC	Designação (1)	Quantidade	Disposições específicas
		(toneladas)	
ex 2005 90 80	Misturas de produtos hortícolas: Outros: produto denominado "ajvar" obtido através da transformação de pimentos, com adição de especiarias, extractos de especiarias ou destilados de especiarias naturais e, eventualmente, beringelas ou tomates, com um teor de extractos secos não inferior a 9%, utilizado principalmente como salada, não congelado	Sem limites	
2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Ginjas, preparadas ou conservadas	7 000	limite (3)
ex 2208 90 33	Aguardente de ameixas, denominada "Sljivovica" apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	500 hl	contingente pautal (4)
ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	Tabaco não manufacturado: Tabaco não destalado: Tabaco "sun curred" do tipo oriental; tabaco do tipo "Prilep" Tabaco parcialmente ou totalmente destalado: Tabaco "sun curred" do tipo oriental; tabaco do tipo "Prilep"	1 500	contingente pautal (4)

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, as expressões utilizadas para a designação dos produtos devem ser consideradas meramente indicativas, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela aplicação dos códigos NC.

Quando são indicados códigos "ex NC", o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A isenção só é aplicável ao elemento *ad valorem* do direito.

(3) Limite global para os produtos das seguintes posições NC: 0811 90 75, ex 0812 10 00, ex 0813 40 95, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71, 2008 60 91. Sujeito a um preço mínimo de importação fixado anualmente pela Comissão (com excepção da posição NC ex 0813 40 95).

(4) A classificação nesta subposição está dependente das condições previstas nas disposições comunitárias na matéria.

ANEXO E

PRODUTOS REFERIDOS NO N° 2 DO ARTIGO 15°

**"AS IMPORTAÇÕES NA COMUNIDADE DOS SEGUINTE PRODUTOS ESTÃO SUJEITAS A
UMA REDUÇÃO DE 80% DO DIREITO APLICÁVEL"**

Código NC	Designação ^(a)	Quantidade	Disposições específicas
0102 0102 90	Animais vivos da espécie bovina:	1650 toneladas (peso da carcaça)	Contingente pautal
	- Outros:		
	-- Das espécies domésticas:		
ex 0102 90 51	--- De peso superior a 300 kg:		
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):		
ex 0102 90 59	---- Destinadas a abate:		
	- Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg ^(a)		
	---- Outros:		
	- Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg ^(a)		
ex 0102 90 71	---- Outros:		
	---- Destinados a abate:		
ex 0102 90 79	- Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg ^(a)		
0201	---- Outros:		
	- Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg ^(a)		
ex 0201 10 00	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
	- Carcaças e meias carcaças:		
	- Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro ^(a)		
0201 20	- Outras peças não desossadas:		
ex 0201 20 20	-- Quartos denominados "compensados":		
	- Quartos ditos "compensados", tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro ^(a)		
ex 0201 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não:		
	--- Quartos dianteiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro ^(a)		
ex 0201 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não:		
	- Quartos traseiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg (sendo esse peso igual ou superior a 38 kg e igual ou inferior a 68 kg quando se trata de cortes ditos "pistola"), apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro ^(a)		

^(a) A classificação nesta subposição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

^(a) Quando o código ex-NC é indicado, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do Código NC e da designação correspondentes.

PROTOCOLO
SOBRE O REGIME COMERCIAL SUPLEMENTAR APLICÁVEL
A DETERMINADOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS

Artigo 1º

O presente Protocolo é aplicável aos produtos enumerados nas posições 7204, 7208-7212, 7303-7306 dos Capítulos 72 e 73 da Pauta Aduaneira Comum¹. O presente Protocolo é igualmente aplicável aos outros produtos acabados de aço futuramente originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

1. As importações na Comunidade dos produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados no Anexo I do presente Protocolo ficam sujeitas a limites pautais anuais. Os limites pautais anuais fixados para o ano de entrada em vigor do Acordo são os indicados em frente a cada produto.
2. A partir do segundo ano após a entrada em vigor do Acordo, os montantes dos limites pautais indicados no Anexo I serão objecto de um aumento anual de 5%, excepto se a Comunidade decidir prorrogar pelo período de um ano o limite fixado para o ano anterior.

Artigo 3º

1. A partir da entrada em vigor do Acordo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminará as restrições quantitativas, direitos aduaneiros e encargos aplicáveis às exportações para a Comunidade, bem como as eventuais medidas de efeito equivalente, com excepção dos aplicáveis aos desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço classificados na posição NC 7204 completa, os quais serão progressivamente reduzidos e eliminados o mais tardar até final do segundo ano após a entrada em vigor do Acordo.
2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia liberalizará progressivamente as restrições à exportação aplicáveis aos desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço. A Antiga República Jugoslava da Macedónia permitirá, por conseguinte, a exportação destes produtos para Comunidade dentro dos seguintes limites quantitativos: 20.000 toneladas no primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo e 35.000 toneladas no segundo ano após a sua entrada em vigor.
3. As autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia comunicarão à Comunidade, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Acordo, as medidas internas adoptadas com vista à aplicação integral desta liberalização progressiva e comunicarão semestralmente os dados relativos às licenças de exportação emitidas e às exportações efectuadas.

¹ JO L319, 30.12.95.

Artigo 4º

Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes em quantidades ou em condições que causem ou ameacem causar um prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, ou graves perturbações nos mercados do aço da outra Parte Contratante, as Partes Contratantes consultar-se-ão de imediato com vista a encontrar uma solução satisfatória antes de a Parte Contratante afectada adoptar as medidas adequadas. Na selecção dessas medidas será dada prioridade às medidas que menos perturbem a aplicação do Acordo.

Artigo 5º

1. As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de um procedimento administrativo destinado a proporcionar rapidamente informações sobre as tendências dos fluxos comerciais dos produtos de aço originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, de forma a aumentar a transparência e a evitar eventuais desvios dos fluxos comerciais.
2. As Partes Contratantes acordam, por conseguinte, em estabelecer um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, para a importação na Comunidade dos produtos de aço originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, proceder a um intercâmbio de dados estatísticos relativos aos documentos de exportação e vigilância e realizar, em tempo útil, consultas sobre eventuais problemas resultantes do funcionamento do sistema de duplo controlo.
3. O sistema de duplo controlo é descrito circunstanciadamente no Anexo III do presente Protocolo. A necessidade da manutenção em vigor do sistema será regularmente revista. O Anexo poderá ser posteriormente alterado e o sistema de duplo controlo poderá ser suprimido por decisão do Conselho de Cooperação.

Artigo 6º

As Partes Contratantes comprometem-se a manter uma estreita cooperação no que respeita às questões relativas à indústria siderúrgica, designadamente nos sectores referidos no artigo 4º do Acordo. Nesse contexto, as Partes Contratantes acordam em assegurar a transparência, através de intercâmbios periódicos de informações sobre as respectivas políticas em sectores como a concorrência, os auxílios públicos e a reestruturação.

Artigo 7º

As Partes acordam em que um dos organismos especiais criados pelo Conselho de Cooperação deverá ser um grupo de contacto responsável pelas questões relativas à aplicação do presente Protocolo.

Anexo I (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0020	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	5 421
	7208 10 00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo (CECA) - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
	7208 25 00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm (CECA)	
	7208 26 00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm (CECA)	
	7208 27 00	- - De espessura inferior a 3 mm (CECA) - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente :	
	7208 36 00	- - De espessura superior a 10 mm (CECA)	
	7208 37	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
	7208 37 10	- - - Destinados a relaminagem (CECA) ¹	
	7208 37 90	- - - Outros (CECA)	
	7208 38	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 38 10	- - - Destinados a relaminagem (CECA) ¹	
	7208 38 90	- - - Outros (CECA) .	
	7208 39	- - De espessura inferior a 3 mm:	
	7208 39 10	- - - Destinados a relaminagem (CECA) ¹ .	
	7208 39 90	- - - Outros (CECA)	

¹ A classificação nesta subposição está dependente das condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0050	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	1 053
		- Simplesmente laminados a quente:	
	7211 13 00	- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA)	
	7211 14	- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 14 10	- - - De largura superior a 500 mm (CECA)	
	7211 19	- - Outros :	
	ex 7211 19 20	- - - De largura superior a 500 mm (CECA)	
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		- Simplesmente laminados a quente:	
	7211 14	- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex7211 14 90	- - - De largura não superior a 500 mm (CECA) .	
	7211 19	- - Outros	
	ex7211 19 90	- - - De largura não superior a 500 mm (CECA) .	
	7211 23	- Simplesmente laminados a frio:	
		- - Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
		- - - De largura não superior a 500 mm	
	7211 23 51	- - - - Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos (CECA)	
	7212	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	7212 60	- Folheados ou chapeados:	
		- - De largura não superior a 500 mm	
		--- Simplesmente tratados à superfície	
	ex7212 60 91	---- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA)	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.00.60	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	6 526
	7208 40	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	
	7208 40 10	-- De espessura não inferior a 2 mm (CECA)	
	7208 40 90	-- De espessura inferior a 2 mm (CECA)	
		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
		--- Outros, de espessura:	
	7208 51 30	---- superior a 20 mm (CECA)	
	7208 51 50	---- superior a 15 mm mas inferior ou igual a 20 mm	
		---- superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:	
	7208 51 91	----- de 2 050 mm ou mais (CECA)	
	7208 51 99	----- inferior a 2 050 mm (CECA)	
	7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
		--- Outros, de largura:	
	7208 52 91	---- de 2 050 mm ou mais (CECA)	
	7208 52 99	---- inferior a 2 050 mm (CECA)	
	7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 53 90	- - - Outros (CECA)	
	7208 54	- - De espessura inferior a 3 mm:	
	7208 54 10	- - - De espessura de 2 mm ou mais (CECA)	
	7208 54 90	- - - De espessura inferior a 2 mm (CECA)	
	7208 90	- Outros:	
	7208 90 10	- - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (contin.)	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	6 526 (contin.)
	7209 16	- Em rolos, simplesmente laminados a frio:	
		- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:	
	7209 16 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
	7209 16 90	- - - Outros (CECA)	
	7209 17	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:	
	7209 17 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
	7209 17 90	- - - Outros (CECA)	
	7209 18	- - De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7209 18 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
		- - - Outros:	
	7209 18 91	- - - - De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm (CECA)	
	7209 18 99	- - - - De espessura inferior a 0,35 mm (CECA) - Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
	7209 26	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:	
	7209 26 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
	7209 26 90	- - - Outros (CECA)	
	7209 27	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:	
	7209 27 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
	7209 27 90	- - - Outros (CECA)	
	7209 28	- - De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7209 28 10	- - - Denominados "magnéticos" (CECA)	
	7209 28 90	- - - Outros (CECA)	
	7209 90	- Outros:	
	7209 90 10	- - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (contin.)	7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	6 526 (contin.)
		- Estanhados:	
	7210 11	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm:	
	7210 11 10	- - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 12	- - De espessura inferior a 0,5 mm:	
		- - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 12 11	- - - - Folha-de-flandres (CECA)	
	7210 12 19	- - - - Outros (CECA)	
	7210 20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:	
	7210 20 10	- - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA):	
	7210 30	- Galvanizados electroliticamente:	
	7210 30 10	- - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		- Galvanizados por outro processo:	
	7210 41	- - Ondulados:	
	7210 41 10	- - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 49	- - Outros :	
	7210 49 10	- - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo:	
	7210 50 10	- - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
		- Revestidos de alumínio:	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (contin.)	7210 61 7210 61 10 7210 69 7210 69 10 7210 70 7210 70 31 7210 70 39 7210 90 7210 90 31 7210 90 33 7210 90 38 7211 7211 14 ex7211 14 10 7211 19 ex7211 19 20 7211 23 7211 23 10 7211 29 7211 29 20 7211 90 7211 90 11	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco: - - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (<i>CECA</i>) - - Outros : - - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (<i>CECA</i>) - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico: - - Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular: - - - Folha-de-flandres e produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados (<i>CECA</i>) - - - Outros (<i>CECA</i>) - Outros : - - Outros : - - - Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular: - - - - Folheados ou chapeados (<i>CECA</i>) - - - - Estanhados e impressos (<i>CECA</i>) - - - - Outros (<i>CECA</i>) Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: - Simplesmente laminados a quente: - - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm: - - - De largura superior a 500 mm (<i>CECA</i>) - - Outros - - - De largura superior a 500 mm (<i>CECA</i>) - Simplesmente laminados a frio: - - Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono: - - - De largura superior a 500 mm (<i>CECA</i>) - - Outros - - - De largura superior a 500 mm (<i>CECA</i>) - Outros - - De largura superior a 500 mm (<i>CECA</i>) - - - Simplesmente tratados à superfície (<i>CECA</i>)	6 526 (contin.)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (contin.)	7212	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	6 526 (contin.)
	7212 10	- Estanhados:	
	7212 10 10	- - Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície (CECA)	
		- - Outros :	
	ex7212 10 91	- - - De largura superior a 500 mm:	
	7212 20	- - - - Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		- Galvanizados electroliticamente:	
	7212 20 11	- - De largura superior a 500 mm:	
	7212 30	- - - Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		- Galvanizados por outro processo:	
	7212 30 11	- - De largura superior a 500 mm:	
	7212 40	- - - Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
	7212 40 10	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
		- - Folha-de-flandres, simplesmente envernizada (CECA)	
		- - Outros :	
	7212 40 91	- - - De largura superior a 500 mm:	
	7212 50	- - - - Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
		- Revestidos de outras matérias:	
		- - De largura superior a 500 mm:	
		- - - Outros:	
	7212 50 31	- - - - Simplesmente tratados à superfície:	
	7212 50 51	- - - - - Revestidos de chumbo (CECA)	
	7212 60	- - - - - Outros (CECA)	
		- Folheados ou chapeados:	
	7212 60 11	- - De largura superior a 500 mm:	
		- - - Simplesmente tratados à superfície (CECA)	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160	7304 7304 10 7304 10 10 7304 10 30 7304 10 90 7304 29 7304 29 11 7304 29 19 7304 31 7304 31 91 7304 31 99 7304 39 7304 39 10	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço: - Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos: - - De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm - - De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm - - De diâmetro exterior superior a 406,4 mm - Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás: - - Outros : - - - De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm - - - De diâmetro exterior superior a 406,4 mm - Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado: - - Estirados ou laminados, a frio: - - - Outros : - - - - De precisão - - - - Outros - - Outros : - - - Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede¹ - - - Outros : - - - - Outros : - - - - - Outros : - - - - - - Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás"	7 600

¹ A classificação nesta subposição está dependente das condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 (contin.)	7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99 7304 41 7304 41 90 7304 49 7304 49 10 7304 49 30 7304 49 91 7304 49 99 7304 51 7304 51 11 7304 51 19 7304 51 91 7304 51 99 7304 59 7304 59 10	----- Galvanizados ----- Outros ----- Outros, de diâmetro exterior: ----- Não superior a 168,3 mm ----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm ----- Superior a 406,4 mm - Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis: - - Estirados ou laminados, a frio: - - - Outros - - - Outros: - - - Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede¹ - - - Outros : - - - - Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis¹ - - - - Outros : - - - - De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm - - - - De diâmetro exterior superior a 406,4 mm - - - - Outros, de secção circular, de outras ligas de aço: - - - - Estirados ou laminados, a frio: - - - - Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento: - - - - Não superior a 4,5 m - - - - Superior a 4,5 m - - - - Outros : - - - - Outros : - - - - De precisão - - - - Outros - - - - Outros: - - - - Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede¹ - - - - Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	7 600 (contin.)

¹ A classificação nesta subposição está dependente das condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 (contin.)	7304 59 31	----- Não superior a 4,5 m	7 600 (contin.)
	7304 59 39	----- Superior a 4,5 m	
		--- Outros:	
		----- Outros:	
	7304 59 91	----- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 59 93	----- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 59 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
	7304 90	- Outros:	
	7304 90 90	-- Outros	
	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:	
	7306	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	7306 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos: -- Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:	
	7306 10 11	--- Não superior a 168,3 mm	
	7306 10 19	--- Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	
	7306 10 90	-- Soldados helicoidalmente	
	7306 20 00	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	
	7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado: -- Outros : --- De precisão, de espessura de parede:	
	7306 30 21	----- Não superior a 2 mm	
	7306 30 29	----- Superior a 2 mm --- Outros : ----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":	

Nº de ordem	Código NC	Designação	Limite máximo (toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 (contin.)	7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 78 7306 30 90 7306 40 7306 40 91 7306 40 99 7306 50 7306 50 91 7306 50 99 7306 60 7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90 7306 90 00	----- Galvanizados ----- Outros ----- Outros, de diâmetro exterior: ----- Não superior a 168,3 mm: ----- Galvanizados ----- Outros ----- Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm - Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis: - - Outros: - - - Estirados ou laminados, a frio - - - Outros - Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço: - - Outros: - - - De precisão - - - Outros - Outros, soldados, de secção não circular: - - Outros : - - - De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede: - - - - Não superior a 2 mm - - - - Superior a 2 mm - - - De outras secções - Outros	7 600 (contin.)

Anexo II

Códigos TARIC

Número de ordem	Código NC	Código TARIC
06.0020	ex 7211 14 10	7211 14 10 12 7211 14 10 91
	ex 7211 19 20	7211 19 20 12 7211 19 20 14 7211 19 20 91
06.0050	ex 7211 14 90 ex 7211 19 90 ex 7211 60 91	7211 14 90 90 7211 19 90 90 7211 60 91 90
06.0060	ex 7211 14 10	7211 14 10 18 7211 14 10 19 7211 14 10 99
	ex 7211 19 20	72 11 19 20 13 72 11 19 20 15 72 11 19 20 17 72 11 19 20 18 72 11 19 20 99
	ex 7212 10 91	7212 10 91 90

Anexo III

relativo à introdução de um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos de aço CECA e CE da Antiga República Jugoslava da Macedónia para as Comunidades Europeias

Artigo 1º

1. A partir da data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia (a seguir designados respectivamente "Acordo" e "Comunidade"), a importação na Comunidade dos produtos enumerados no Apêndice I, originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, será sujeita à apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades da Comunidade, em conformidade com o modelo constante do Apêndice II.
2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente Anexo baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada", ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pelo presente Anexo será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.
3. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Antiga República Jugoslava da Macedónia da introdução de eventuais alterações na Nomenclatura Combinada (NC) relativamente aos produtos abrangidos pelo sistema de duplo controlo, antes da data da sua entrada em vigor na Comunidade.
4. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice I originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia deve, além disso, ser sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes da Antiga República Jugoslava da Macedónia. A fim de evitar a ocorrência de problemas no final do ano, o importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição das mercadorias a que respeita o documento.
5. O documento de exportação não será exigido relativamente às mercadorias expedidas antes da data de entrada em vigor do Acordo, desde que o destino desses produtos não seja alterado para um destino fora da Comunidade e os produtos que, nos termos do regime de vigilância prévia aplicável em 1996, só podiam ser importados mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados por tal documento.
6. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
7. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Apêndice III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
8. A Antiga República Jugoslava da Macedónia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais da

Antiga República Jugoslava da Macedónia competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e das assinaturas utilizadas. A Antiga República Jugoslava da Macedónia comunicará igualmente a Comissão eventuais alterações destes elementos.

9. O Apêndice IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2º

1. A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia nos termos do Artigo 1º. Essas informações serão transmitidas à Comunidade até final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.
2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia dados estatísticos exactos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-membros relativamente aos produtos enumerados no Apêndice 1. Essas informações serão transmitidas às autoridades da Antiga República Jugoslava da Macedónia até final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Se necessário, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas resultantes do funcionamento do sistema de duplo controlo. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas realizadas ao abrigo do presente artigo serão encaradas por ambas as Partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliação das suas divergências.

Artigo 4º

As comunicações a efectuar nos termos do presente Anexo devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à Antiga República Jugoslava da Macedónia, à Missão da Antiga República Jugoslava da Macedónia junto das Comunidades Europeias, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Ministério da Economia.

Apêndice I do Anexo III

Antiga República Jugoslava da Macedónia

LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

Posição NC 7208 completa
Posição NC 7209 completa
Posição NC 7210 completa
Posição NC 7211 completa
Posição NC 7212 completa
Posição NC 7303 completa
Posição NC 7304 completa
Posição NC 7305 completa
Posição NC 7306 completa

Apêndice II do Anexo III

COMUNIDADE EUROPEIA		DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA	
1	Exemplar para o destinatário	1. Destinatário <i>(nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)</i>	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>
		5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>	6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
			7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
1			8. Prazo de validade
9. Descrição das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares	
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus	
13. Menções suplementares			
14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura: Carimbo:			

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

2	Exemplar para a autoridade competente	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)			
8. Prazo de validade			
2		9. Descrição das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
			12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus
13. Menções suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data: Assinatura: Carimbo:			

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

Apêndice III do Anexo III

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2. No.	
	3. Year		4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin		7. Country of destination	
8. Place and date of shipment – Means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY 15. Competent authority (name, full address, country) At on (Signature) (Stamp)				

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Expresso na divisa do contrato de venda.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY		2. No.
	3. Year		4. Product group
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin		7. Country of destination
	9. Supplementary details		
8. Place and date of shipment – Means of transport			
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (¹)
			13. FOB Value (²)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)		At on (Signature) (Stamp)	

Apêndice IV do Anexo III

ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Os documentos de exportação devem ser redigidos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» («copa»). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - um número de dois algarismos para identificar o país de exportação: 96
 - um número de dois algarismos para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - 01 = França
 - 02 = Bélgica e Luxemburgo
 - 03 = Países Baixos
 - 04 = Alemanha
 - 05 = Itália
 - 06 = Reino Unido
 - 07 = Irlanda
 - 08 = Dinamarca
 - 09 = Grécia
 - 10 = Portugal
 - 11 = Espanha
 - 30 = Suécia
 - 32 = Finlândia
 - 38 = Áustria
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 7 para 1997;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço emissor do país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.
4. Na medida em que o importador necessitar de apresentar o documentos de exportação original quando solicitar a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a Antiga República Jugoslava da Macedónia não está obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documentos de exportação. Nesses casos, a casa nº 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.
6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» («issued retrospectively»).
7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.

PROTOCOLO
relativo às regras de origem

ÍNDICE

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
- Artigo 1º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
- Artigo 2º	Requisitos gerais
- Artigo 3º	Acumulação bilateral da origem
- Artigo 4º	Produtos inteiramente obtidos
- Artigo 5º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes
- Artigo 6º	Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes
- Artigo 7º	Unidade de qualificação
- Artigo 8º	Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas
- Artigo 9º	Sortidos
- Artigo 10º	Elementos neutros
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
- Artigo 11º	Princípio da territorialidade
- Artigo 12º	Transporte directo
- Artigo 13º	Exposições
TÍTULO IV	DRAUBAQUE OU ISENÇÃO
- Artigo 14º	Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros
TÍTULO V	PROVA DE ORIGEM
- Artigo 15º	Requisitos gerais
- Artigo 16º	Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR.1
- Artigo 17º	Emissão a <i>posteriori</i> de certificados de circulação EUR. 1
- Artigo 18º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
- Artigo 19º	Emissão de certificados de circulação EUR. 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
- Artigo 20º	Condições para efectuar a declaração na factura
- Artigo 21º	Exportadores autorizados
- Artigo 22º	Prazo de validade da prova de origem
- Artigo 23º	Apresentação da prova de origem
- Artigo 24º	Importação em remessas escalonadas
- Artigo 25º	Isenções da prova de origem
- Artigo 26º	Documentos comprovativos
- Artigo 27º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- Artigo 28º Discrepâncias e erros formais
- Artigo 29º Montantes expressos em ecus

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 30º Assistência mútua
- Artigo 31º Controlo da prova de origem
- Artigo 32º Resolução de litígios
- Artigo 33º Sanções
- Artigo 34º Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

- Artigo 35º Aplicação do Protocolo
- Artigo 36º Condições especiais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 37º Alteração do Protocolo

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

- a) "Fabricao»" é qualquer tipo de operação de complemento de fabricao ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria" é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabricao do produto;
- c) "Produto" é o produto objecto da operação, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricao;
- d) "Mercadorias" são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro" é o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica" é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabricao ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- h) "Valor das matérias originárias" é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) "Valor acrescentado" é o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados que não eram originários do país em que foram obtidos;
- j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou "SH";
- k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

- l) "Remessa" são os produtos enviados simultaneamente de um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.
- m) "Territórios" inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

ARTIGO 2º

Requisitos Gerais

- 1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo;
- 2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Antiga República Jugoslava da Macedónia a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.

ARTIGO 3º

Acumulação bilateral da origem

- 1. As matérias originárias da Comunidade são consideradas matérias originárias da Antiga República Jugoslava da Macedónia quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de

complemento de fabrico ou transformações que excedam as referidas no nº 1 do artigo 6º do presente protocolo.

2. As matérias originárias da Antiga República Jugoslava da Macedónia são consideradas matérias originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as referidas no nº 1 do artigo 6º do presente protocolo.

ARTIGO 4º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Antiga República Jugoslava da Macedónia:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia pelos respectivos navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
 - i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 - j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
 - k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- a) registados ou matriculados num Estado-membro da CE ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - b) que arvozem pavilhão de um Estado-membro da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
 - d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - e) cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais dos Estados-membros da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

ARTIGO 5º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Quando não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos nºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6º.

ARTIGO 6º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. Sem prejuízo do nº 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:
- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
 - b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
 - c)
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
 - d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
 - e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
 - g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

- h) Abate de animais.
- 2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou transformações a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do nº 1.

ARTIGO 7º

Unidade de qualificação

- 1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
- 2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 8º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 9º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando a totalidade dos produtos que o compõem forem originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 10º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem:

- a) da energia eléctrica e do combustível;
- b) das instalações e do equipamento;
- c) das máquinas e das ferramentas;
- d) das mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto,

eventualmente utilizados no fabrico do referido produto.

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 11º

Princípio da territorialidade

- 1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia.
- 2. Se as mercadorias exportadas da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia para outro país forem reimportadas, exceptuando os casos previstos no artigo 4º, devem ser consideradas como não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
 - b) não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

ARTIGO 12º

Transporte directo

- 1. O regime preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo as condições estabelecidas no presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob

fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido submetidos a outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um outro território que não o da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. A prova de que as condições estabelecidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
 - a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, desde o país de exportação, através do país de trânsito, ou
 - b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:
 - i) uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
 - c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

ARTIGO 13º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição noutro país e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

- d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.
2. Deve ser emitida uma prova de origem, em conformidade com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

ARTIGO 14º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.
2. A proibição prevista no nº 1 aplica-se a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia a matérias utilizadas no fabrico e a produtos abrangidos pela alínea a) do nº 1, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia.
3. O exportador de produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
4. O disposto nos nºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do nº 2 do artigo 7º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 9º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n^{os} 1 a 4 aplica-se unicamente às matérias a que se aplica o Acordo. Além disso, não prejudica a aplicação de um regime de restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas, aplicável na exportação em conformidade com as disposições do Acordo.
6. Não obstante o disposto no n^o 1, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode aplicar medidas de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas no fabrico de produtos originários, em conformidade com as seguintes disposições:
 - a) Deve ser aplicada uma taxa de 5 por cento do encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior tal como a que vigora na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - b) Deve ser aplicada uma taxa de 10 por cento do encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior tal como a que vigora na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

O disposto no presente número aplicar-se-á até 31 de Dezembro de 1998, podendo ser revisto de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 15^o

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da sua importação na Antiga República Jugoslava da Macedónia, e os produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, quando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do presente Acordo mediante apresentação:
 - a) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou
 - b) nos casos referidos no n^o 1 do artigo 20^o, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada "declaração na factura").
2. Não obstante o disposto no n^o 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25^o, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

ARTIGO 16º

Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR. 1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante habilitado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Estes documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com a legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da CE ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade, da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou de um dos outros países referidos no artigo 4º, e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no nº 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa nº 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

ARTIGO 17º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 7 do artigo 16º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
 - b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», "EMITIDO *A POSTERIORI*", "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN", "UTFARDATIEFTERHAND", [Texto da Antiga República Jugoslava da Macedónia],
5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 18º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΠΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», [Texto da Antiga República Jugoslava da Macedónia].

3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 19º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial destes produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia. O(s) certificado(s) de circulação EUR.1 de substituição será (serão) emitido(s) pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

ARTIGO 20º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. Nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º, uma declaração na factura pode ser efectuada:
 - a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 21º;
 - b) por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ECU.
2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia e cumprirem os outros requisitos previstos no presente protocolo.
3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com a legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 21º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados, devem oferecer, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencher as condições referidas no nº 2 ou fizer uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação referido no nº 1 pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

ARTIGO 23º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do presente acordo.

ARTIGO 24º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, forem importados em remessas escalonadas os produtos desmontados ou não reunidos na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições nºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem relativamente a esses produtos às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 25º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade de tal declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apenas a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ECU no caso de pequenas remessas ou 1 200 ECU no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 26º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no nº 3 do artigo 16º e no nº 3 do artigo 20º, utilizados como comprovativos de que os produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, e que satisfazem os outros requisitos previstos no presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou nos seus registos contabilísticos internos;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, sempre que estes documentos sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou transformações realizadas na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, emitidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, sempre que estes documentos sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4º, em conformidade com regras de origem que sejam idênticas às regras do presente protocolo.

ARTIGO 27º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- 1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no nº 3 do artigo 16º.
- 2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 20º.
- 3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no nº 2 do artigo 16º.
- 4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

ARTIGO 28º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

ARTIGO 29º

Montantes expressos em ecus

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.
2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-membro da CE, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus no primeiro dia útil de Outubro de 1995.
4. Os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-membros da CE e da Antiga República Jugoslava da Macedónia serão revistos pelo Comité de Cooperação a pedido da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Cooperação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Cooperação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 30º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros da CE e da Antiga República Jugoslava da Macedónia fornecer-se-ão, através da Comissão Europeia, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.
2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

ARTIGO 31º

Controlo da prova de origem

1. O controlo *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação reenviam o certificado de circulação EUR.1 e a factura caso esta tenha sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, e se satisfazem os outros requisitos previstos no presente protocolo.
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 32º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

ARTIGO 33º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 34º

Zonas francas

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.
2. Em derrogação ao nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 35º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no artigo 2º não abrange Ceuta nem Melilha.
2. Os produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo nº 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Antiga República Jugoslava da Macedónia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que é concedido ao produtos importados e originários da Comunidade.
3. Para efeitos de aplicação do nº 2, no que respeita aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36º.

ARTIGO 36º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 12º, consideram-se:
 - 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 6º.

- 2) Produtos originários da Antiga República Jugoslava da Macedónia:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - b) Os produtos obtidos na Antiga República Jugoslava da Macedónia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 6º.
2. Ceuta e Melilha são considerados como um único território.
3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções "Antiga República Jugoslava da Macedónia" e "Ceuta e Melilha" na casa nº 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa nº 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 37º

Alteração do Protocolo

O Conselho de Cooperação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do Anexo II

Nota 1:

A referida lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 5º do protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 por cento do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da Nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão "fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição nº ..." significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a Nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições nºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nºs 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nºs 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na Nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 por cento, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que

requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 por cento do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 por cento do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 por cento no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço à saída da fábrica do produto.

- 6.2. Sem prejuízo da Nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado" ¹;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;

¹

Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado"¹;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 por cento do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 por cento à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;
- o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

¹

Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)

Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários; - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfectação, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 07	Produtos horticolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Capítulo 08	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, malte e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca: gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (hálamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pectídas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves domésticas, excepto as das posições 0209 e 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506	

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
de 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções		
	- Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de olencoca e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabricação a partir das matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513.	
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir dos animais do Capítulo 1. Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas.	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	

1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser já originárias	
ex 1703	Melaços, resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte: preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		

	- Extractos de malte - Outros	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10 Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, - e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, raviolo e caneloni; cuscuz mesmo preparado: - contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos - contendo em peso 20% ou mais de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: - os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108.
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "corn flakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados) utilizadas devam ser inteiramente obtidos, e - na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do Capítulo 11
ex capítulo 20	Preparações de produtos horticolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos

ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
2006	Produtos horticolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos horticolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate, de chicória torrada e outros sucedâneos do café	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos, farinha de mostarda e mostarda preparada - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto, e - os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários

2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de balsa; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual: - os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 25	Sal, enxofre; terras e pedras: gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço a saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzeno, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de terra, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2

2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos, compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento termico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou de glicerina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições n.ºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros: - - Sangue humano - - Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos - - Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina e as soro-globulinas - - Hemoglobina, globulinas sanguíneas e soro-globulinas - - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) - Obtidos a partir de anicacina da posição 2941 - outros	Fabricação na qual: todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto. Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 31	Aduos ou fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Aduos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros aduos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg, excepto: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e de potássio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Segundo a Nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(2) Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula

(3) Os tratamentos definidos são expostos nas Notas introdutórias 7.1 e 7.3

	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 - produtos da posição 3404. Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 25	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados à excepção dos amidos e féculas esterificados ou eterificados, colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres e ésteres de amidos ou féculas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirotécnicas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores - Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal: pastas carbonadas para electrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida "tall-oil" refinada	Refinação da resina líquida tall-oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidefolantes, inibidores de oxidação, aditivos pepuzantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização": plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições: preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas: compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais benuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70% , em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3822	Reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das outras matérias da posição 3823

	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições: - Os seguintes produtos desta posição: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol, excepto da posição 2905 Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação Ácidos sulfonafénicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Óleos de fusel e óleo de Dippel Misturas de sais com diferentes aníons Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis - Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição que o produto desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos, excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	

	- Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99% do teor total do polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾	
	- Poliésteres	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		
	-- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido

	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽²⁾	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha		
	- Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacidos), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados ou de protectores maciços ou ocos	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido

(2) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de obscurecimento) - é inferior a 2%

ex Capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, excepto das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos: couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro: artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes: obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peletería), curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes		

	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fiação da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do Capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), "stencils" completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	

4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas: textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados: cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% de preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
ex Capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾ Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	- Outros	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - Outros	Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾ Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾ Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5

5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾ Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	Fabricação a partir de:⁽¹⁾ - fios de caíro, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de: (1) - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 - fibras descontinuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de: (1) - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	- Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de: (1) - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, matérias químicas ou pastas têxteis ou - de matérias destinadas à fabricação do papel
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal:	Fabricação a partir de: (1) - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matéria têxteis constam da nota introdutória n° 5

5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas, de pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais ou - matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontinuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - matérias químicas ou pasta têxtil Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, excepto: - Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	- Outros	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes: telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion de viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

		Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47.5% do preço à saída da fábrica do produto.
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fios de caíro, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou de pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47.5 % do preço à saída da fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

5907	- Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310

	- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 - Outros	Fabricação a partir⁽¹⁾ - de fios de caíro - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoretileno⁽²⁾ fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, -- fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenileno-diamina e de ácido isoftálico, -- monofios de politetrafluoretileno⁽²⁾ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenoterefta-lamida), -- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos⁽²⁾ -- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4- ciclo-hexanodimetanol e de ácido isoftálico, - de fibras naturais - de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de:⁽¹⁾ -fios de caíro, -fibras naturais, -fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou -matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios^{(1) (3)}	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória n.º 5

(2) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel

(3) Ver Nota introdutória n.º 6

	- Outros	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - matérias químicas ou pastas têxteis
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão de:	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾⁽²⁾
ex 6202, ex 6204, ex 6206 ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fio ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: - Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾ ou Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória n.º 5

(2) Ver Nota introdutória n.º 6

	- Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas para golas e punhos talhadas - Outros	Fabricação a partir de fios⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾ Fabricação a partir de fios⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾ Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios⁽¹⁾
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores - De feltro, de falsos tecidos - Outros: - Bordados - Outros	Fabricação a partir de: ⁽³⁾ - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus⁽¹⁾⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples crus⁽¹⁾⁽²⁾
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽³⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis

(1) Ver Nota introdutória nº 6

(2) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver Nota introdutória nº 6

(3) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória nº 5

6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo: - de falsos tecidos - Outros	Fabricação a partir de: (1)(2) - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (1)(2)
6307	Outros artefactos confeccionados incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória nº 5

(2) Ver Nota introdutória nº 6

6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7003 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrafas, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não - lã de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	- semimanufacturadas, ou em pó Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto

7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfil de outros aços ligados, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206

7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado - Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos, em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado	Fabricação a partir de obras de chumbo	

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns: - Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

8206	Ferramentas de pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torrear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto

ex 8306	Estanetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de "água sobreaquecida")	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semi-diesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998

ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8420	Calandras e laminadores excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 Kg sem motor ou 17 Kg com motor - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas: jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas desde que o seu valor cumulado não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do Capítulo 37: - Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som: câmaras de televisão; máquinas fotográficas vídeo e outras câmaras de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor cumulado não exceder 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação) com exclusão de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: -- Não superior a 50 cm ³ -- Superior a 50 cm ³ - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e seus componentes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ("flash"), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9017 Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia: aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-liquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Relógios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoarias semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto.
9109	Mecanismos de relojoaria, excepto de pequeno volume, completos e montados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto.
9110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); mecanismos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos)	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO III

Certificado de circulação EUR. 1 e pedido de certificado de circulação EUR. 1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado EUR. 1 é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos
2. As autoridades governamentais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Lituânia podem reserva-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR. 1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR. 1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(*) Para as mercadorias - A: - avaliadas, indicar o número de objectos ou mencionar - a granel -.

maioria absoluta nas eleições nacionais do país ou do território de exposição o exigem

13. PEDIDO DE CONTROLO, a remeter a:	14. RESULTADO DO CONTROLO:
Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. de de Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*): ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). de de Carimbo (Assinatura) (*) Marcar com um X a informação aplicável

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitir o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel» conforme o caso.

1. Exportador (nome, endereço completo, país):		EUR.1 Nº A 000.000	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa):		Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
		2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
		4. País, grupo de países, ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):		7. Observações:	
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa)

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportados das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado:

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas fabrico das mercadorias acima mencionadas

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

..... de de

.....
(Assinatura)

(1) Os exemplos de documentos de importação, certificado de origem, factura, etc., são os que foram apresentados ao Estado em que foram expedidos.

ANEXO IV

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão em língua inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin⁽²⁾.

Versão em língua espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...².

Versão em língua dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...¹), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i...².

Versão em língua alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind².

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

Versão em língua francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão em língua italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...².

Versão em língua neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...¹⁾) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn².

Versão em língua portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n° ...¹⁾) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...².

Versão em língua finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o ...¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita².

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

Versão em língua sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Versão em língua grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άρδεια τελώυειου υπ' αριθ. ...¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής ...².

Versão na língua oficial da Antiga República Jugoslava da Macedónia

Извозникот на производите што ги покрива овој документ (царинска дозвола бр.⁽¹⁾) изјавува дека, освен ако тоа не е јасно поинаку назначено, овие производи имаат преференцијално потекло (2).

.....⁽³⁾

(Local e data)

.....⁽⁴⁾

(Assinatura do exportador,
seguida do seu nome escrito
em letra legível)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 21º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Ver nº 5 do artigo 21º do Protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Antiga República Jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo sobre as regras de origem aplicar-se-á *mutatis mutandis* no Principado de Andorra para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Antiga República Jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo sobre as regras de origem aplicar-se-á *mutatis mutandis* na República de São Marinho para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

PROTOCOLO SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

AS PARTES CONTRATANTES:

REAFIRMANDO a sua vontade de estabelecer vínculos de cooperação que contribuam para o desenvolvimento económico da Antiga República Jugoslava da Macedónia e promovam o aprofundamento das relações entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia,

DESEJANDO desenvolver, para esse fim, a cooperação financeira prevista no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

No âmbito da cooperação financeira prevista no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Comunidade participará, nas condições definidas no presente protocolo, no financiamento de projectos que contribuam para o desenvolvimento económico da Antiga República Jugoslava da Macedónia, designadamente, os projectos de interesse comum para a Comunidade e para a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

Para os efeitos previstos no artigo 1º, a Comunidade solicitará ao Banco Europeu de Investimento, a seguir designado "o Banco", que coloque à disposição da Antiga República Jugoslava da Macedónia um montante total de 150 milhões de ecus. Esse montante pode ser autorizado até 31 de Dezembro do ano 2000, sob a forma de empréstimos concedidos a partir dos recursos próprios do Banco, de acordo com as regras, modalidades e procedimentos previstos nos respectivos estatutos.

Esse montante pode ser complementado com verbas provenientes do Orçamento da Comunidade, nas condições referidas no anexo.

Artigo 3º

1. O montante global previsto no artigo 2º será utilizado para o co-financiamento de projectos de investimento de capital específicos apresentados ao Banco com o acordo da Antiga República Jugoslava da Macedónia por entidades públicas ou privadas ou empresas que tenham a sua sede social na Antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como por qualquer outra instituição deste país.
2. Sempre que possível, os empréstimos referidos no artigo 2º serão utilizados para o financiamento de projectos de infra-estruturas e prioritariamente de infra-estruturas de transportes;
3. a) A análise da elegibilidade dos projectos e a concessão dos empréstimos serão efectuadas de acordo com as regras, condições e procedimentos previstos nos estatutos do Banco.

- b) Relativamente à sua duração, os empréstimos estarão sujeitos às condições estabelecidas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam, tendo igualmente em conta as condições prevalentes nos mercados de capitais em que o Banco obtém os seus recursos.
- c) Relativamente a cada contrato de empréstimo, a taxa de juro será estabelecida de acordo com a prática do Banco, sob reserva do disposto no Anexo.

Artigo 4º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos de um modo o mais regular possível ao longo do período de aplicação do presente protocolo. Contudo, durante o período inicial de aplicação, poderá ser autorizado um montante proporcionalmente mais elevado.
2. A autorização das parcelas está dependente da verificação pela Comunidade Europeia da capacidade da Antiga República Jugoslava da Macedónia para absorver os empréstimos e dos progressos por ela registados em matéria de reforma económica.
3. Se, no termo do período referido no artigo 2º, a totalidade das verbas não tiver sido autorizada, esse período será automaticamente prorrogado por seis meses. Nesse caso, as verbas deverão ser utilizadas nas condições previstas no presente protocolo.

Artigo 5º

Os empréstimos concedidos pelo Banco para a realização de projectos podem assumir a forma de co-financiamentos em que outros importantes participantes sejam bancos da Antiga República Jugoslava da Macedónia e instituições de crédito da Antiga República Jugoslava da Macedónia, dos Estados-membros, de países terceiros ou instituições financeiras internacionais.

Artigo 6º

As empresas constituídas em conformidade com a legislação da Antiga República Jugoslava da Macedónia, com ou sem participação de sociedades gestoras de participações sociais estrangeiras, terão acesso, em igualdade de condições, aos financiamentos previstos no âmbito da cooperação financeira.

Artigo 7º

A execução, gestão e manutenção dos projectos financiados no âmbito da cooperação financeira entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia incumbem aos beneficiários referidos no nº 1 do artigo 3º.

O Banco assegurará que os seus empréstimos serão utilizados em conformidade com as afectações acordadas e nas melhores condições económicas.

Artigo 8º

Podem participar nos processos de concurso e noutros processos para a adjudicação de contratos susceptíveis de financiamento, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e todas as pessoas singulares e colectivas da Antiga República Jugoslava da Macedónia. As pessoas colectivas, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios a que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia. Contudo, se as pessoas colectivas tiverem apenas a sua sede social nos referidos territórios ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia, a sua actividade deve ter uma relação efectiva e de continuidade com a economia dos referidos territórios ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 9º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia aplicará aos contratos adjudicados para a execução de projectos financiados no âmbito da cooperação financeira um regime fiscal e aduaneiro pelo menos tão favorável quanto o aplicável à nação mais favorecida ou à organização internacional de desenvolvimento mais favorecida.

Artigo 10º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia tomará as medidas necessárias para assegurar que os juros e quaisquer outros pagamentos devidos ao Banco por força dos empréstimos concedidos no âmbito da cooperação financeira sejam isentos de quaisquer imposições fiscais ou encargos impostos pelas autoridades nacionais ou locais.

Artigo 11º

A concessão de empréstimos a beneficiários que não a Antiga República Jugoslava da Macedónia está condicionada pelo fornecimento ao Banco de uma garantia ou de outras garantias suficientes por parte da Antiga República da Macedónia.

Artigo 12º

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos no âmbito do presente protocolo, a Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a colocar à disposição dos respectivos devedores ou dos garantes desses empréstimos as divisas necessárias para o pagamento dos juros, comissões e outros encargos, bem como para o reembolso do capital.

Artigo 13º

Os resultados da cooperação financeira podem ser objecto de exame pelo Conselho de Cooperação.

Artigo 14º

Um ano antes do termo da vigência do presente protocolo, as Partes Contratantes analisarão as medidas a tomar tendo em vista a prossecução da cooperação financeira durante um novo período.

Artigo 15º

O anexo faz parte integrante do presente protocolo.

Artigo 16º

1. O presente protocolo fica sujeito a aprovação, de acordo com as formalidades próprias das Partes Contratantes, as quais procederão à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.
2. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no nº 1.

Artigo 17º

O presente protocolo é redigido, em duplo exemplar, em todas as línguas oficiais das Partes Contratantes, fazendo igualmente fé todos os textos.

ANEXO
RELATIVO AO ARTIGO 2º DO PROTOCOLO SOBRE
COOPERAÇÃO FINANCEIRA

1. A Comunidade pode, nas condições abaixo especificadas, autorizar, a partir dos seus recursos orçamentais, um montante de 20 milhões de ecus, sob a forma de subvenções, a fim de bonificar em dois pontos percentuais os empréstimos do Banco destinados a projectos de infra-estruturas de transporte que se revistam interesse para a Comunidade e para a Antiga República Jugoslava da Macedónia:
2. A concessão destas subvenções para projectos de infra-estruturas de transporte está subordinada à celebração de um acordo mutuamente vantajoso entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia no domínio dos transportes;

Note-se que os empréstimos do Banco utilizados para projectos de infra-estruturas de transporte que não os abaixo especificados não podem beneficiar de qualquer bonificação de juros.

- Estradas:

- Auto-estrada Norte-Sudeste (E-75) entre a República Federal da Jugoslávia (Sérvia-Montenegro) e a República da Grécia, designadamente os troços entre Kumanovo e Tabanovce, na fronteira da República Federal da Jugoslávia (9 km) e entre Gradsko e Gevgelija, na fronteira com a República da Grécia (73 km);
- Estrada principal (M-5) entre Kriva Krusha e Medzitlija, na fronteira da República da Grécia (93 km), passando por Titov Veles, Prilep e Bitola, reconstrução e nova construção;
- Troço de auto-estrada (E-65) entre Skopje e Tetovo (36 km), bem como a variante de Skopje (25 km).

- Caminhos-de-ferro/transporte combinado:

- Ligação ferroviária Norte-Sudeste entre a República Federal da Jugoslávia (Sérvia-Montenegro) e a República da Grécia (passando por Titov Veles), nomeadamente os terminais multimodais de Tabanovce, Miravci e Gevgelija;
 - Terminal multimodal de Bitola (no ramal N/S entre Titov Veles e Kremenica, na fronteira com a República da Grécia);
 - Ligação ferroviária entre Kumanovo e Beljakovce (30 km, reconstrução) e entre Beljakovce e Deve Bair (54 km, construção nova), na fronteira com a República da Bulgária, com um terminal multimodal em Deve Bair e um túnel na fronteira a ligar por uma linha nova (2 km) à linha existente em Gjueshevo na República da Bulgária;
3. As subvenções têm um carácter excepcional, não devendo constituir um precedente para a cooperação financeira entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

ACTO FINAL

Os plenipotenciários da

COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e da

ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

por outro,

reunidos em em para a assinatura do Acordo de Cooperação, incluindo o Protocolo sobre Cooperação Financeira entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, ao assinarem o Acordo de Cooperação, adoptaram as seguintes declarações:

1. Declaração comum interpretativa relativa ao artigo 40º do Acordo;
2. Declaração de intenções das Partes Contratantes sobre os regimes comerciais entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e outros países do Sudeste europeu;
3. Declaração de intenções das Partes Contratantes sobre os acordos separados relativos ao vinho e outras bebidas alcoólicas e aos produtos têxteis;
4. Declaração de intenções das Partes Contratantes sobre a futura cooperação em matéria de emprego;

tomaram nota das seguintes declarações:

- Declarações da Comunidade Europeia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia (relativas à conclusão de acordos de readmissão);
- Declaração comum da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros e da Antiga República Jugoslava da Macedónia (relativa ao diálogo político) adoptada na mesma data,

e, no que se refere ao Protocolo sobre Cooperação Financeira, adoptaram as seguintes declarações:

1. Declaração comum relativa ao artigo 4º do Protocolo sobre Cooperação Financeira;
2. Declaração da Comunidade relativa ao artigo 8º do Protocolo sobre Cooperação Financeira;
3. Declaração da Comunidade relativa aos empréstimos do BEI.

As declarações acima enumeradas acompanham o presente acto final.

Os plenipotenciários acordaram em que as declarações serão sujeitas, do mesmo modo que o acordo, aos procedimentos eventualmente necessários para assegurar a sua validade.

Feito em, em

Pela Comunidade Europeia

Pela Antiga República Jugoslava da Macedónia

**DECLARAÇÃO COMUM INTERPRETATIVA
RELATIVA AO ARTIGO 40º DO ACORDO**

- (a) As Partes acordam em que, para efeitos de uma correcta interpretação e aplicação prática do presente Acordo, pela expressão "casos de especial urgência", referida no artigo 40º, se entende os casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste:
- na rejeição do Acordo não sancionada pelas regras do direito internacional,
 - na violação dos elementos essenciais do Acordo definidos nos nºs 3 e 4 do artigo 1º.
- (b) As Partes acordam em que as "medidas adequadas" referidas no artigo 40º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se uma Parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 40º, a outra Parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

**DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES
SOBRE OS REGIMES COMERCIAIS ACORDADOS ENTRE A ANTIGA
REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA E OUTROS PAÍSES
DO SUDESTE DA EUROPA**

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia consideram essencial o estabelecimento, no mais curto prazo, de uma cooperação económica e comercial entre os países do Sudeste da Europa.
2. A Comunidade está disposta a conceder a cumulação de origem a determinados Estados da região que tenham restabelecido relações de cooperação económica e comercial logo que tenha sido estabelecida a cooperação administrativa necessária para o bom funcionamento dessa cumulação.
3. Tendo em conta o que precede, a Antiga República Jugoslava da Macedónia declara a sua disponibilidade para iniciar negociações, no mais curto prazo, com vista a estabelecer uma cooperação com outros países da região.

**DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES
SOBRE OS ACORDOS SEPARADOS RELATIVOS AO VINHO E OUTRAS
BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS TÊXTEIS**

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia acordam em negociar, no mais curto prazo, acordos distintos sobre o vinho e outras bebidas alcoólicas, e os produtos têxteis, a fim de que estes possam entrar em vigor na mesma data do Acordo de Cooperação. Nessas negociações, as Partes Contratantes terão em conta as condições preferenciais resultantes do Acordo de Cooperação.

**DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES
SOBRE A FUTURA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO**

A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia manifestam o desejo de incluir, no âmbito de um eventual acordo a concluir futuramente, disposições relativas à não discriminação dos nacionais da outra Parte legalmente empregados nos seus respectivos territórios

**DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA
E DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA**

A Comunidade Europeia recorda a importância que os seus Estados-membros conferem à cooperação efectiva com países terceiros no sentido de facilitar a readmissão de nacionais desses Estados que se encontrem em situação ilegal no território de um Estado-membro.

A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a concluir acordos de readmissão com os Estados-membros da União Europeia que o solicitem.

**DECLARAÇÃO COMUM DA COMUNIDADE EUROPEIA
E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS
E DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA**

Aquando da assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e a Antiga República Jugoslava da Macedónia (a seguir designados "Partes") manifestam a sua determinação em reforçar e intensificar as suas relações nos domínios político, económico e cultural.

Neste sentido, as Partes acordaram em instituir um diálogo político regular a fim de acompanhar e consolidar a sua aproximação, apoiar as mudanças políticas e económicas em curso na Antiga República Jugoslava da Macedónia e contribuir para a criação de laços de solidariedade duradouros e de novas formas de cooperação. O diálogo político, baseado em valores e aspirações comuns, terá por objectivo:

1. Reforçar os princípios democráticos e as instituições, bem como o respeito dos direitos do Homem, incluindo os direitos dos membros das minorias,
2. Apoiar a transição para uma economia de mercado na Antiga República Jugoslava da Macedónia,
3. Promover a plena integração da Antiga República Jugoslava da Macedónia na comunidade das nações democráticas e a sua aproximação gradual relativamente à Comunidade.
4. Promover a compreensão recíproca e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais de interesse comum, designadamente as questões que possam ter repercussões importantes para qualquer das Partes,
5. Proporcionar às Partes a possibilidade de ter em consideração a posição e os interesses da outra Parte no respectivo processo de tomada de decisões;
6. Promover a segurança e a estabilidade em toda a Europa e, em especial, na região do Sudeste da Europa.

O diálogo político entre as Partes processar-se-á através da realização de contactos, intercâmbios e consultas, designadamente:

1. Reuniões a nível ministerial,
2. Reuniões a nível de altos funcionários da Antiga República Jugoslava da Macedónia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias, por outro,
3. Informação recíproca sobre as decisões em matéria de política externa, utilizando plenamente as vias diplomáticas e estabelecendo contactos a nível bilateral e multilateral, tais como as reuniões da Organização das Nações Unidas e da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa,
4. Contactos a nível parlamentar,

5. Quaisquer outros meios que possam contribuir para consolidar, desenvolver e aprofundar o diálogo político entre as Partes,
6. Sempre que possível, o diálogo político deverá decorrer no âmbito regional e incluir outras partes interessadas.

As partes acordam em rever, se necessário, as modalidades propostas em função das necessidades ou dos condicionamentos futuros.

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 4º
DO PROTOCOLO SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

Entende-se que a aplicação do artigo 4º depende da apresentação ao Banco, pela Antiga República Jugoslava da Macedónia, de projectos mutuamente aceitáveis.

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE RELATIVA AO ARTIGO 8º
DO PROTOCOLO SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

O disposto no Protocolo sobre Cooperação Financeira não prejudica a questão geral da origem das mercadorias e dos serviços elegíveis para financiamento do Banco a partir dos seus recursos próprios nem a este respeito afecta o exercício pelos órgãos do Banco das respectivas competências nos termos dos estatutos do Banco.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE RELATIVA AOS EMPRÉSTIMOS DO BEI

A Comunidade nota que a concessão de empréstimos pelo BEI, incluindo os concedidos ao abrigo do Protocolo sobre Cooperação Financeira entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, está dependente do facto de os mesmos serem compatíveis com as restrições impostas pelo Fundo de Garantia de Empréstimos para as acções externas da União Europeia e com as conclusões do Conselho ECOFIN de Novembro de 1995 sobre a concessão de empréstimos pelo BEI a países terceiros.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

de

relativa à conclusão de um acordo no domínio dos transportes
entre a Comunidade Europeia
e a Antiga República Jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º, em conjugação com o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico E Social;

Considerando que o Acordo no Domínio dos Transportes entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia proporciona um instrumento eficaz para eliminar definitivamente muitos dos principais obstáculos ao tráfego de trânsito comunitário através do território da Antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que o Acordo contribui para a conclusão do mercado interno, na medida em que assegura o livre trânsito, através da Antiga República Jugoslava da Macedónia, para os transportes internos entre a Grécia e os outros Estados-membros, reduzindo ao mínimo os custos do comércio internacional para o público em geral e os obstáculos administrativos e técnicos que o condicionam;

Considerando que, além disso, importa assegurar o desenvolvimento coordenado dos fluxos de transporte entre e através dos territórios das Partes Contratantes, designadamente definindo as prioridades para o desenvolvimento das infra-estruturas adequadas na Antiga República Jugoslava da Macedónia, mediante o apoio financeiro da Comunidade, e promovendo o transporte ferroviário e o transporte combinado a fim de proteger o ambiente;

Considerando que, por conseguinte, o Acordo inclui disposições destinadas a simplificar as formalidades aduaneiras;

Considerando que importa aprovar o Acordo em nome da Comunidade;

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia no domínio dos transportes.

O texto do Acordo e das declarações a ela anexadas acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 26º do Acordo.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

**ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA
EM MATÉRIA DE TRANSPORTES**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada “a Comunidade”,

por um lado,

e a ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

adiante designadas "Partes Contratantes",

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, assinado em, em, e, nomeadamente, o seu artigo ...,

Considerando que, no âmbito da realização do mercado interno e da execução da política comum de transportes, é essencial, para a Comunidade, que as mercadorias comunitárias em trânsito em certos países terceiros, nomeadamente na Antiga República Jugoslava da Macedónia, possam circular o mais rápida e eficazmente possível, sem entraves ou discriminações;

Considerando que a Antiga República Jugoslava da Macedónia é, dada a sua localização geográfica, um país de trânsito e que os actuais direitos e obrigações mútuos em matéria de acesso ao mercado e de trânsito deveriam ser desenvolvidos;

Considerando que as Partes Contratantes reconhecem que a criação e o desenvolvimento, o mais rapidamente possível, de infra-estruturas de transporte adaptadas às suas necessidades comuns e a instituição de um regime equilibrado de acesso dos seus transportadores ao mercado constituem elementos essenciais de um acordo;

Considerando que as Partes Contratantes estão dispostas a contribuir para a criação de uma infra-estrutura regional de transportes que promova a cooperação e as relações de boa vizinhança no Sul da Europa Oriental;

Conscientes de que o Acordo Provisório de 13 de Setembro de 1995 contribui para o reforço da estabilidade regional e incentiva a cooperação entre a Grécia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que a estreita cooperação entre as Partes Contratantes pode proporcionar uma solução global dos problemas em causa, nomeadamente pela criação e desenvolvimento de um conjunto de medidas coordenadas em matéria de transportes que garanta um acesso recíproco aos mercados da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia e facilite o tráfego rodoviário e ferroviário pelos meios adequados, numa base concorrencial;

Considerando que este conjunto de acções deve ter igualmente como objectivo a protecção do ambiente;

Considerando que um período transitório adequado será útil para garantir a adaptação a quaisquer novas disposições que se revelem necessárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Objecto

O presente Acordo entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tem por objecto promover a cooperação entre as Partes Contratantes no domínio dos transportes, em especial em matéria de tráfego de trânsito e, para o efeito, assegurar o desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das Partes Contratantes e através deles, mediante uma aplicação completa e conjugada de todas as disposições do presente Acordo.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação abrangerá os transportes, nomeadamente os rodoviários e ferroviários, e o transporte combinado e incluirá as respectivas infra-estruturas, tendo em conta o contexto regional.
2. Nesse sentido, o âmbito de aplicação do presente Acordo abrangerá nomeadamente:
 - as infra-estruturas de transportes no território de uma ou outra das Partes Contratantes na medida do necessário para cumprir o objectivo do presente Acordo;
 - o acesso ao mercado, numa base recíproca, em matéria de transportes rodoviários;
 - as medidas jurídicas e administrativas de acompanhamento indispensáveis, incluindo medidas comerciais, fiscais, sociais e técnicas;
 - a cooperação para o desenvolvimento de um sistema de transportes, que tenha em conta as necessidades em matéria de ambiente;

- um intercâmbio regular de informações sobre a evolução das políticas de transportes das Partes Contratantes, em especial em matéria de infra-estruturas de transportes.
3. Os transportes aéreos regulam-se pelas disposições específicas da declaração reproduzida no Anexo III.

Artigo 3º

Definições

Na acepção do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Tráfego comunitário de trânsito", o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Antiga República Jugoslava da Macedónia com destino a um Estado-membro da Comunidade ou dele proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;
- b) "Tráfego de trânsito da Antiga República Jugoslava da Macedónia", o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes da Antiga República Jugoslava da Macedónia com destino a um país terceiro ou provenientes de um país terceiro com destino à Antiga República Jugoslava da Macedónia, efectuado por um transportador estabelecido na Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- c) "Transporte combinado", o transporte de mercadorias efectuado por veículos rodoviários ou por unidades de carga que, sem efectuar a descarga das mercadorias, utilizam os eixos rodoviários para uma parte do trajecto entre o ponto de partida e o ponto de chegada e a via férrea para outra parte desse mesmo trajecto.

TÍTULO II

INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 4º

Disposições gerais

As Partes Contratantes acordam em adoptar e coordenar entre si as medidas necessárias de desenvolvimento das infra-estruturas de transporte, enquanto meios essenciais para resolver os problemas que afectam o transporte de mercadorias através da Antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no eixo Norte/Sudeste e em certos outros eixos, incluindo os terminais multimodais correspondentes.

Artigo 5º

Planeamento

1. O desenvolvimento dos eixos rodoviários e ferroviários principais, bem como dos projectos adiante enunciados reveste-se de especial interesse para a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia. As prioridades respectivas determinarão a utilização dos recursos próprios da Antiga República Jugoslava da Macedónia e o co-financiamento pela Comunidade dos seguintes projectos:
 - Auto-estrada Norte-Sudeste (E-75) que liga a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) à República Helénica, em especial os troços de Kumanovo a Tabanovce, na fronteira da República Federal da Jugoslávia (9 km) e de Gradsko a Gevgelija, na fronteira da República Helénica (73 km);
 - Via férrea Norte-Sudeste, que liga a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) à República Helénica (via Titov Veles), em especial os terminais multimodais de Tabanovce, Miravci e Gevgelija;
 - Eixo rodoviário principal (M-5), que liga Kriva Krusha a Medzitlija na fronteira da República Helénica (93 km), via Titov Veles, Prilep e Bitola (reparação e construção);
 - Terminal multimodal em Bitola (no ramal Norte/Sul, que liga Titov Veles a Kremenica, na fronteira da República Helénica);
 - Via férrea que liga Kumanovo a Beljakovce (30 km; reparação) e Beljakovce a Deve Bair (54 km; construção), na fronteira da República da Bulgária, com um terminal multimodal em Deve Bair e um túnel na fronteira, que será conectada, através de uma nova via (2 km), à via existente em Gjueshevo, na República da Bulgária;
 - Troço de auto-estrada (E-65), que liga Skopje a Tetovo (36 km), bem como circunvalação de Skopje (25 km);
2. As Partes Contratantes acordaram que o seu objectivo comum consiste em concluir o mais rapidamente possível a construção dos grandes eixos de transporte referidos no nº 1.

Artigo 6º

Aspectos financeiros

1. A Comunidade Europeia contribuirá financeiramente para as obras de infra-estrutura necessárias referidas no artigo 5º. Essa contribuição financeira revestirá a forma de créditos do Banco Europeu de Investimento ou qualquer outra forma de financiamento que permita libertar recursos complementares.

2. A fim de acelerar as obras, a Comissão esforçar-se-á, na medida do possível, por favorecer a utilização de recursos complementares, como investimentos de certos Estados-membros numa base bilateral ou através de fundos públicos ou privados.

Artigo 7º

A fim de cumprir os objectivos estipulados no artigo 5º, a Comunidade afectará recursos financeiros à Antiga República Jugoslava da Macedónia no âmbito do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia para o período até 31 de Dezembro de 2000.

TÍTULO III

TRANSPORTE FERROVIÁRIO E TRANSPORTE COMBINADO

Artigo 8º

Disposições gerais

As partes Contratantes adoptarão e coordenarão entre si as medidas necessárias de desenvolvimento e promoção do transporte ferroviário e do transporte combinado, enquanto solução para garantir que, no futuro, a maior parte do transporte bilateral e de trânsito através da Antiga República Jugoslava da Macedónia se efectue em condições de maior respeito pelo ambiente.

Artigo 9º

Aspectos específicos em matéria de infra-estruturas

No âmbito da modernização dos caminhos-de-ferro da Antiga República Jugoslava da Macedónia, serão tomadas as medidas necessárias à sua adaptação ao transporte combinado, especialmente no que se refere ao desenvolvimento ou construção de terminais, ao gabarito dos túneis e à capacidade, que requerem investimentos importantes.

Artigo 10º

Medidas de acompanhamento

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para fomentar o desenvolvimento dos transportes combinados.

A finalidade dessas medidas será:

- incitar os utentes e os expedidores a utilizar o transporte combinado;
- tornar o transporte combinado competitivo em relação ao transporte rodoviário, nomeadamente através de ajudas financeiras concedidas pela Comunidade ou pela Antiga República Jugoslava da Macedónia, nos termos das respectivas legislações;

- incentivar a utilização do transporte combinado em longas distâncias e promover, nomeadamente, a utilização de caixas móveis, de contentores, e, de um modo geral, do transporte não acompanhado;
- melhorar a velocidade e a fiabilidade do transporte combinado e, em especial:
 - aumentar a cadência das viagens de acordo com as necessidades dos expedidores e dos utentes,
 - reduzir o tempo de espera nos terminais e aumentar a sua produtividade;
- libertar os percursos de acesso de quaisquer entraves de modo a facilitar o acesso ao transporte combinado;
- harmonizar, sempre que necessário, os pesos, dimensões e características técnicas do equipamento especializado, especialmente para assegurar a compatibilidade necessária dos gabaritos e tomar medidas coordenadas em matéria de encomenda e utilização do equipamento em função do nível de tráfego;
- de um modo geral, tomar qualquer outra disposição adequada.

Artigo 11º

Papel das administrações ferroviárias

No âmbito das competências respectivas dos Estados e dos caminhos-de-ferro, as Partes Contratantes recomendarão às suas administrações ferroviárias que, tanto para o transporte de passageiros como para o transporte de mercadorias:

- reforcem em todos os domínios a cooperação bilateral, multilateral e no âmbito das organizações ferroviárias internacionais, em especial no que se refere à melhoria da qualidade dos serviços de transporte;
- procurem estabelecer em conjunto um sistema de organização dos caminhos-de-ferro que incentive os expedidores a privilegiar a via férrea em relação à estrada, nomeadamente no que se refere ao trânsito, no âmbito de uma concorrência leal e respeitando a liberdade de escolha do utente;
- cheguem a acordo quanto a medidas de integração dos caminhos-de-ferro da Antiga República Jugoslava da Macedónia na gestão do tráfego, utilizando o sistema da carta de porte electrónica Docimel e o sistema informatizado Hermes para as reservas de passageiros e para outros efeitos;
- harmonizem as suas disposições em matéria de formação de pessoal ferroviário.

TÍTULO IV

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Artigo 12º

Disposições gerais

1. Em matéria de acesso recíproco aos mercados de transportes, as Partes Contratantes acordam, inicialmente e sem prejuízo do disposto no nº 2, em manter o regime resultante dos acordos bilaterais ou de outros instrumentos bilaterais internacionais celebrados entre cada Estado-membro da Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia ou, na falta de tais acordos ou instrumentos, decorrente da situação de facto existente em 1991.

No entanto, enquanto não for celebrado um acordo entre a Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o acesso ao mercado dos transportes rodoviários, tal como previsto no artigo 13º, e sobre tributação rodoviária, tal como previsto no nº 2 do artigo 14º, a Antiga República Jugoslava da Macedónia deve, em cooperação com os Estados-membros da Comunidade, introduzir nos referidos acordos bilaterais as alterações necessárias à sua adaptação ao presente Acordo.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a garantir um acesso sem restrições ao tráfego comunitário de trânsito através da Antiga República Jugoslava da Macedónia e ao tráfego de trânsito da Antiga República Jugoslava da Macedónia através da Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. Em derrogação do disposto no nº 2, ao tráfego de trânsito da Antiga República Jugoslava da Macedónia através da Áustria serão aplicadas as seguintes disposições:
 - a) Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e 31 de Dezembro de 1998, continuará a ser aplicado ao trânsito da Antiga República Jugoslava da Macedónia um regime idêntico ao aplicado entre a Áustria e a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1996. O mais tardar em 31 de Janeiro de 1998, o Comité Misto dos Transportes instituído pelo artigo 22º examinará o funcionamento do regime aplicado entre a Áustria e a Antiga República Jugoslava da Macedónia à luz do princípio de não discriminação, que deve ser aplicado aos veículos pesados de mercadorias da Comunidade Europeia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia em trânsito através da Áustria. O Comité Misto dos Transportes adoptará as medidas adequadas para garantir, se for caso disso, a efectividade da não discriminação;
 - b) Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, será aplicado um sistema de ecopontos semelhante ao instituído pelo artigo 11º do Protocolo nº 9 do Acto de Adesão da Áustria à União Europeia. O método de cálculo, as normas e os procedimentos específicos relativos à gestão e ao controlo do sistema de ecopontos serão acordados oportunamente por troca de cartas

entre as Partes Contratantes, em conformidade com as disposições dos artigos 11º e 14º do referido Protocolo.

4. Se, em virtude dos direitos concedidos nos termos do disposto no nº 2, o tráfego de trânsito dos transportadores rodoviários comunitários aumentar de tal modo que cause ou ameace causar graves prejuízos às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos, projectos e conexões referidos no artigo 5º, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode convocar uma reunião de urgência do Comité Misto dos Transportes previsto no artigo 22º, na qual pode propor a adopção das medidas temporárias necessárias para limitar ou atenuar esse prejuízo. O Comité Misto dos Transportes reunir-se-á no prazo de 30 dias para apreciar a situação e recomendar imediatamente a adopção das medidas apropriadas para sanar o problema. Se não se chegar a acordo no prazo de 60 dias a contar da data de convocação da reunião de urgência, a Antiga República Jugoslava da Macedónia pode adoptar medidas temporárias com uma duração máxima de 3 meses. Se, nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com a Antiga República Jugoslava da Macedónia, as autoridades competentes, incluindo as da região em causa, podem tomar as medidas apropriadas necessárias. O Comité Misto dos Transportes deliberará, se for caso disso, sobre as medidas definitivas adequadas para sanar a situação antes de as medidas temporárias expirarem. As decisões do Comité Misto dos Transportes devem ser imediatamente executadas, bem como proporcionais e de carácter não discriminatório. Esta cláusula deve deixar de vigorar logo que tenham sido cumpridos os objectivos estipulados no artigo 5º, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.
5. As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida ou comportamento unilateral susceptível de provocar uma discriminação entre os transportadores ou veículos da Comunidade ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através desse território.

Artigo 13º

Acesso ao mercado

As Partes Contratantes comprometem-se a procurar em conjunto, com carácter prioritário e nos termos das respectivas legislações internas:

- soluções susceptíveis de favorecer o desenvolvimento de um sistema de transportes que responda às necessidades das Partes Contratantes e que seja compatível, por um lado, com a realização do mercado interno comunitário e com a execução da política comum de transportes e, por outro, com a política económica e de transportes da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- o regime definitivo que regulará o futuro acesso ao mercado dos transportes rodoviários entre as Partes Contratantes, numa base de reciprocidade.

Artigo 14º

Impostos, portagens e outros encargos

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos, as portagens e outros encargos sobre os veículos rodoviários das duas Partes não devem ser discriminatórios.
2. As Partes Contratantes iniciarão negociações para chegar a um acordo, logo que possível, sobre tributação rodoviária, com base na regulamentação adoptada pela Comunidade nesta matéria. Esse acordo terá nomeadamente como objectivo garantir o livre escoamento do tráfego transfronteiriço, reduzir as disparidades entre os sistemas de tributação rodoviária das Partes Contratantes e eliminar as distorções de concorrência resultantes dessas disparidades.
3. Enquanto não se concluírem as negociações referidas no nº 2, as Partes Contratantes devem eliminar todas as formas de discriminação entre os transportadores da Comunidade e os da Antiga República Jugoslava da Macedónia em matéria de cobrança dos impostos e encargos sobre a circulação e/ou posse de veículos pesados de mercadorias, bem como dos impostos e encargos sobre as operações de transporte no território das Partes Contratantes.
4. Enquanto se aguarda a celebração dos acordos referidos no nº 2 e no artigo 13º, qualquer alteração em matéria de impostos, portagens ou outros encargos aplicáveis ao tráfego comunitário em trânsito através da Antiga República Jugoslava da Macedónia, proposta após a entrada em vigor do presente Acordo, será sujeita a um processo de consultas prévias no Comité Misto.

Artigo 15º

Pesos e dimensões

1. A Antiga República Jugoslava da Macedónia aceita que os veículos rodoviários que respeitem as normas comunitárias sobre pesos e dimensões circulem livremente e sem restrições nesta matéria nos itinerários referidos no artigo 5º. Até 31 de Dezembro de 2002, o mais tardar, os veículos rodoviários que não cumpram as normas vigentes na Antiga República Jugoslava da Macedónia serão sujeitos a um encargo específico e não discriminatório que reflecta os danos causados pela carga adicional por eixo. Seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, os veículos equipados com suspensão pneumática ou sistemas de suspensão equivalentes definidos na Directiva 92/7/CEE do Conselho serão sujeitos a uma taxa reduzida desses encargos específicos.
2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia diligenciará para harmonizar a sua regulamentação e as suas normas actuais em matéria de construção de estradas com a legislação em vigor na Comunidade até ao fim de 1997 e envidará todos os esforços para adaptar o estado das vias referidas no artigo 5º às novas regulamentações e normas dentro do prazo previsto, em função das suas possibilidades financeiras. Quando se realizarem essas beneficiações, serão suprimidos os encargos especiais referidos no nº 1.

Artigo 16º

Ambiente

1. A fim de proteger o ambiente, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por introduzir normas sobre as emissões de gás e de partículas e sobre os níveis de ruído dos veículos pesados de mercadorias, que assegurem um elevado nível de protecção.
2. A fim de fornecer indicações claras à indústria e de promover a coordenação da investigação, da programação e da produção, devem ser evitadas normas nacionais derogatórias neste domínio.

Os veículos que satisfazem as normas de acordos internacionais igualmente relacionadas com o ambiente poderão circular no território das Partes Contratantes sem outras restrições.

3. Para a aplicação de novas normas, as Partes Contratantes concertar-se-ão a fim de cumprir os objectivos acima referidos.

Artigo 17º

Aspectos sociais

1. As Partes Contratantes harmonizarão a sua legislação sobre formação de pessoal dos transportes rodoviários, em especial no que se refere ao transporte de mercadorias perigosas.
2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a efectuar as diligências necessárias para aderir ao Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efectuem transportes rodoviários internacionais (AETR). Até se verificarem os efeitos dessa adesão, as Partes esforçar-se-ão igualmente por harmonizar a sua legislação sobre períodos de condução e de repouso dos condutores e composição das tripulações.
3. Enquanto se aguarda uma harmonização neste domínio, as Partes Contratantes reconhecerão reciprocamente as modalidades de registo previstas para o controlo da sua legislação social na área dos transportes rodoviários.
4. As Partes Contratantes assegurarão a equivalência das suas legislações sobre acesso à profissão de transportador rodoviário tendo em vista o seu reconhecimento mútuo.

Artigo 18º

Disposições específicas relativas ao tráfego

1. As Partes Contratantes partilharão as suas experiências e esforçar-se-ão por harmonizar a sua legislação de modo a melhorar a fluidez do tráfego durante os períodos de tráfego intenso (fins-de-semana, férias, estação turística).

2. De um modo geral, as Partes Contratantes incentivarão a introdução, desenvolvimento e coordenação de um sistema de informação sobre tráfego rodoviário.
3. As Partes Contratantes procurarão harmonizar a sua legislação sobre transporte de mercadorias perecíveis, de animais vivos e de matérias perigosas.
4. As Partes Contratantes envidarão igualmente esforços para harmonizar a assistência técnica aos condutores, a difusão de informações essenciais sobre tráfego e outras informações úteis para o turismo e os serviços de urgência, incluindo os serviços de ambulâncias.

TÍTULO V

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES

Artigo 19º

Simplificação das formalidades

1. As Partes Contratantes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral, quer de trânsito.
2. As Partes Contratantes acordam em iniciar negociações para celebrar um acordo sobre simplificação do controlo e das formalidades relacionadas com o transporte de mercadorias.
3. As Partes Contratantes acordam em desenvolver acções comuns e favorecer, na medida do necessário, a adopção de medidas complementares de simplificação.

Artigo 20º

Cooperação aduaneira

1. As Partes Contratantes cooperarão para aproximar a legislação aduaneira da Antiga República Jugoslava da Macedónia da legislação comunitária.
2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:
 - o intercâmbio de informações;
 - a introdução de um documento administrativo único;
 - a interligação entre os regimes de trânsito da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
 - a organização de seminários e estágios.

A Comunidade fornecerá a assistência técnica necessária.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

Extensão do âmbito de aplicação

Se, em virtude da experiência decorrente da aplicação do Acordo, uma das Partes Contratantes concluir que outras medidas, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, se revestem de interesse para uma política europeia coordenada de transportes e são susceptíveis de contribuir para a solução do problema do tráfego de trânsito, apresentará à outra Parte Contratante sugestões nessa matéria.

Artigo 22º

Comité Misto dos Transportes

O órgão responsável pela cooperação será um Comité Misto dos Transportes designado "Comité de Transportes Comunidade/Antiga República Jugoslava da Macedónia". Esse Comité:

- será constituído por representantes designados pela Comunidade, por um lado, e pela Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro;
- reunir-se-á rotativamente na Comunidade e na Antiga República Jugoslava da Macedónia, pelo menos uma vez por ano e, se necessário, com maior frequência, a pedido de uma das Partes Contratantes;
- adoptará o seu regulamento interno;
- garantirá a boa execução do presente Acordo e, em especial:
 - a) elaborará planos de cooperação nos domínios do transporte ferroviário e do transporte combinado, da investigação em matéria de transportes e do ambiente;
 - b) analisará a aplicação das decisões constantes do presente Acordo e recomendará medidas adequadas para solucionar eventuais problemas, nomeadamente nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 12º;
 - c) procederá, em 1999, a uma avaliação da situação no que se refere à melhoria das infra-estruturas e às implicações da liberdade de trânsito;
 - d) organizará as obras no sector das infra-estruturas de transportes, incluindo o planeamento e a realização dos investimentos, se necessário através da criação de um grupo ad hoc de peritos especialmente encarregado desta tarefa;
 - e) resolverá os diferendos que possam surgir quanto à aplicação e interpretação do presente Acordo;

- f) coordenará as actividades de acompanhamento, de previsão e de estatística relativas aos transportes internacionais, em especial ao tráfego de trânsito;
- g) coordenará as actividades de investigação em matéria de transportes.

Artigo 23º

Vigência

O presente Acordo é celebrado por um período que termina em 31 de Dezembro de 2003. Será tacitamente prorrogado por 1 ano se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar com um pré-aviso de 12 meses, com efeitos a partir do final do ano seguinte.

Artigo 24º

Anexos

Os Anexos fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 25º

Línguas

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das Partes Contratantes, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente Acordo será celebrado de acordo com as formalidades próprias das Partes Contratantes e entrará em vigor logo que as Partes Contratantes se notifiquem mutuamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

ANEXO I

DECLARAÇÃO COMUM

1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia tomam nota de que os níveis de emissões de gases e de ruído geralmente aceites na Comunidade para efeitos de aprovação de veículos do tipo pesado são os seguintes:

CO	HC	NO _x	Partículas
4,9g/kWh	1,23g/kWh 0,4g/kWh	9,0g/kWh	0,7g/kWh < 85g/kWh

2. A Directiva 91/542/CEE do Conselho fixa os seguintes níveis, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996, no interior da Comunidade:

CO	HC	NO _x	Partículas
4,0g/kWh	1,1g/kWh	7,0g/kWh	0,3/0,15g/kWh

3. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia esforçar-se-ão por reduzir futuramente os valores COP das emissões, com base nos conhecimentos mais recentes em matéria de tecnologias de veículos a motor e de composição dos combustíveis compatíveis com o ambiente.

ANEXO II

DECLARAÇÃO COMUM

As Partes Contratantes reconhecem a situação geográfica de enclavamento da Antiga República Jugoslava da Macedónia e a importância do fluxo de mercadorias entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e os portos marítimos, nomeadamente no contexto dos artigos 13º e 14º do Acordo Provisório de 13 de Setembro de 1995. Por conseguinte, as Partes Contratantes estão prontas a examinar este problema no momento oportuno.

ANEXO III

DECLARAÇÃO SOBRE O ARTIGO 2º

A Antiga República Jugoslava da Macedónia manifestou interesse em iniciar, o mais rapidamente possível, negociações sobre a futura cooperação no sector dos transportes aéreos.

A Comunidade tomou a devida nota do interesse manifestado pela Antiga República Jugoslava da Macedónia.

FICHA FINANCEIRA

1. Designação da acção

Protocolo relativo à cooperação financeira entre a União Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia. A assinatura deste protocolo está sujeita à obtenção da liquidação integral pela ARJM da sua dívida à Comunidade.

2. Rubrica orçamental implicada

Rubrica B7-540 - Protocolos financeiros com as Repúblicas da ex-Jugoslávia.

Estes empréstimos beneficiam de uma garantia orçamental limitada coberta pela rubrica B0-220 intitulada "Garantia da Comunidade aos empréstimos concedidos pelo BEI aos países terceiros da Bacia Mediterrânica".

3. Base jurídica

Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações para a conclusão de um protocolo financeiro entre a ARJM e a CE, incluindo:

- * 150 MECU sob forma de empréstimos do BEI a partir dos seus recursos próprios. Estes empréstimos beneficiam de uma garantia global até um máximo de 75%

Este montante será pago em quatro fracções anuais, segundo as condições habituais do BEI. Cada fracção inscrita na ficha financeira representa o limite máximo anual das assinaturas de empréstimos que o BEI poderá autorizar. A primeira fracção de 50 MECU será autorizada em 1997; a autorização das outras fracções está sujeita à verificação pela Comunidade dos seguintes elementos: capacidade de absorção destes empréstimos pela ARJM; estado de adiantamento do processo de reforma económica; compatibilidade com as limitações impostas pelo fundo de garantia relativo às acções externas da União.

- * 20 MECU a cargo do orçamento geral sob forma de bonificação de juros para os empréstimos concedidos pelo BEI a projectos de infra-estruturas com interesse comunitário.

4. **Descrição da acção:**

4.1 Objectivo geral da acção

As dotações inscritas na rubrica B7 - 540 devem permitir conceder bonificações de juros sobre os empréstimos do BEI concedidos, nomeadamente, para projectos de infra-estruturas considerados de interesse comunitário.

A rubrica orçamental BO-220 tem por objectivo assegurar a cobertura das garantias fornecidas até 75% pela Comunidade Europeia ao Banco Europeu de Investimentos relativamente aos empréstimos no montante máximo de 150 milhões de ecus que o Banco tenha sido convidado a conceder durante um período de cinco anos tendo em vista financiar os projectos na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

4.2 Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação

Período coberto: 1997-2000 (31.12)

5. **Classificação da despesa ou da receita**

5.1 para a rubrica B7-540 :DNO; DD

5.2 para a rubrica B0-220: DO; DND

5.3 Tipo de receitas: não aplicável

6. **Natureza da despesa ou da receita**

- * subvenção a 100%: sim para todas as contribuições orçamentais
- * Bonificação de juros: para os empréstimos concedidos pelo BEI a partir dos seus recursos próprios
- * Concessão de uma garantia ao Banco Europeu de Investimentos

7. Incidência financeira

Rubrica B7-540: Os meios financeiros para conceder bonificações de juros de empréstimos à ARJM foram previstos no APO 1997.

Rubrica B0-220: Unicamente em caso de recurso à garantia .

Na hipótese em que os recursos do Fundo sejam insuficientes para cobrir o incumprimento, serão mobilizados recursos adicionais do orçamento, subentendendo-se que:

- se recorrerá em primeiro lugar à margem que eventualmente subsiste na reserva;
- se recorrerá posteriormente, a eventuais margens disponíveis no limite da categoria 4 da perspectiva financeira ou proceder-á a uma reafecção dos recursos no interior da categoria 4;
- e, só em terceira hipótese, será efectuada uma revisão da perspectiva financeira, em conformidade com as disposições do acordo interinstitucional que possa implicar uma reafecção no interior de outras categorias.

Para respeitar as suas obrigações, a Comissão poderá assegurar provisoriamente o serviço da dívida recorrendo aos seus activos líquidos, sendo neste caso aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE,Euratom) nº1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989.

7.1. Modo de cálculo do custo da acção

* Primeiro protocolo financeiro com a ARJM (MECU)

	1997	1998	1999	2000
CE	6	6	5	3
CP	5	6	6	3

* Propõe-se, a título de referência, uma inscrição na rubrica BO-220, dado que não é possível determinar adiantadamente a sua data de execução. Espera-se, todavia, que não seja necessário recorrer à garantia.

7.2 Discriminação dos diversos elementos da acção

Para o orçamento de 1997, prevê-se um montante da ordem de 6 MECU de dotações de autorização e 5 MECU de dotações de pagamento (cf. ponto 7.1)

- 7.3 Despesas administrativas directamente relacionadas com esta acção:nenhumas
- 7.4 Calendário indicativo das dotações de autorização. cf. 7.1
8. **Disposições anti-fraude previstas na proposta de acção**
- Controlos normais da Comissão
9. **Elementos de análise custo-eficácia**
- 9.1. Objectivos
- Objectivos específicos : relações com os objectivos mais gerais e as outras acções propostas na programação financeira indicativa.
- Executar, no âmbito da política da Comunidade, uma cooperação que contribua para o desenvolvimento económico da ARJM e promova o reforço das relações entre esta República e a Comunidade assim como a cooperação regional;
- 9.2. Justificação da acção
- 9.2.1. Fundos orçamentais para bonificar os empréstimos do BEI.
- 9.2.2. Efeitos derivados (impacto(s) para além do(s) objectivo(s) específico(s): Contribuição comunitária para o desenvolvimento económico da ARJM
- 9.2.3. Efeitos multiplicadores (capacidade de mobilização de outras fontes de financiamento): a contribuição comunitária visa a ampliação do nível de infra-estruturas de transportes da ARJM e, por conseguinte, o aumento e a melhoria das actividades económicas intra e extra-ARJM. Este aumento pode também ter um efeito favorável na criação de novos postos de trabalho.
- A abertura do mercado da ARJM pode também trazer vantagens às empresas a nível comercial, no domínio dos serviços ou dos fornecimentos de material.
- 9.3 Acompanhamento e avaliação da acção
- 9.3.1 Indicadores de desempenho seleccionados: melhoramento das infra-estruturas consideradas pela Comunidade como sendo de interesse comunitário.
- 9.3.2. Modalidades e periodicidade previstas da avaliação: as acções financiadas serão avaliadas no decurso e no termo da execução.

10. **Incidência sobre a reserva constituída para as garantias**

- 10.1 Previsão do calendário dos empréstimos a assinar durante o período de vigência da decisão (em milhões de ecus):

<u>1997</u>	<u>1998</u>	<u>1999</u>	<u>2000</u>
50	60	30	10

As condições para a autorização das parcelas a partir de 1997 são especificadas no ponto 3.

- 10.2 Estimativa da utilização da reserva para alimentar o Fundo de garantia (em milhões de ecus)¹

<u>1997</u>	<u>1998</u>	<u>1999</u>	<u>2000</u>
5.63	6.75	3.38	1.13

Estimativa da utilização da reserva (tendo em conta a presente proposta em milhões de ecus)²

	<u>1997</u>	<u>1998</u>	<u>1999</u>	<u>2000</u>
Montante da reserva	329	337	346	
Margem na reserva	295.04	302.18	321.63	

Taxa de aprovisionamento: 15%

¹ A decisão de 31 de Outubro de 1994 que institui um fundo de garantia relativa às acções externas refere, no artigo 5º, que "se, em virtude do accionamento das garantias na sequência de um incumprimento, os recursos do fundo baixarem para menos de 75% do montante-objectivo, a taxa de aprovisionamento para as novas operações será aumentada para 15%, até se voltar a atingir o montante-objectivo ou, se o incumprimento ocorrer antes de se ter atingido o montante-objectivo, até que o montante da garantia accionada seja integralmente reconstituído". Estes empréstimos beneficiam de uma garantia global até um máximo de 75%.

A taxa de aprovisionamento de 15% poderia ser alterada para 14% se fossem reconstituídos, no momento do pagamento previsto a título desta acção, os montantes em falta em resultado de incumprimento, actual ou eventual.

² Situação em 30.9.1996

ISSN 0257-9553

COM(96) 533 final

DOCUMENTOS

PT

07 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-542-PT-C

ISBN 92-78-10668-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo